

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA (FACER)

DAGNER DE SOUSA MACHADO

**REFLEXÕES SOBRE O AUXÍLIO RECLUSÃO E O DIREITO DOS TUTELADOS
DO PRESO BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE PRESERVAÇÃO
DOS DIREITOS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM CRIXÁS (GO) E
RUBIATABA (GO)**

RUBIATABA/ GO

2016

DAGNER DE SOUSA MACHADO

**REFLEXÕES SOBRE O AUXÍLIO RECLUSÃO E O DIREITO DOS TUTELADOS
DO PRESO BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE PRESERVAÇÃO
DOS DIREITOS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM CRIXÁS (GO) E
RUBIATABA (GO)**

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor Mestre Marcelo Marques Filho como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

RUBIATABA/GO

2016

DAGNER DE SOUSA MACHADO

**REFLEXÕES SOBRE O AUXÍLIO RECLUSÃO E O DIREITO DOS TUTELADOS
DO PRESO BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE PRESERVAÇÃO
DOS DIREITOS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM CRIXÁS (GO) E
RUBIATABA (GO)**

COMISSÃO EXAMINADORA

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor Mestre Marcelo Marques Filho como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

Data da aprovação: 30 de Junho de 2016

Orientador:

Prof. Mestre Marcelo Marques Filho
Professor da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

1º Examinador (a):

Professora Marilda Ferreira Machado Leal

2º Examinador (a)

Professor Mestre Vilmar Martins Moura Guarany

**RUBIATABA/GO
2016**

Infelizmente, a única certeza que temos da vida é que ela um dia terá um final. Por não sabermos de quando isso vai acontecer, as vezes somos pegos de surpresa com certos acontecimentos, que a princípio nos causam tristeza, mas ao mesmo tempo entendemos que foi a vontade de uma força maior e quando é chegado o dia, as pessoas se vão deixando saudade e boas lembranças. Por isso, impossível não lembrar de algumas pessoas que já se foram, estando agora em um lugar melhor, mas que servem de incentivo para nossa dura jornada.

Dedico esse trabalho ao talentoso Júnior Navarro de Godoy (*in memoriam*), que provavelmente continua escrevendo histórias em outro mundo. Grande companheiro de debates, de brincadeiras e que faz enorme falta no nosso dia a dia na sala de aula universitária. Júnior Rastelo, nosso eterno reserva, que entrava e decidia as partidas nos campeonatos na FACER. Essa dedicatória é uma forma de agradecimento por esses períodos em que estudamos juntos.

AGRADECIMENTOS

A gratidão é um dos sentimentos mais puros e verdadeiros que existem, reconhecer a importância de algumas pessoas é demonstrar a elas o seu valor, a sua relevância para as nossas vidas.

Aos meus pais, José e Divina, por sempre esperarem a porta de casa se fechar todos os dias poderem assim dormir sossegados. Por terem me custeado com esforço até os dias atuais. Pelo incentivo em continuar a dura rotina todos os dias. Difícil não lembrar nesse momento o motivo que me fez cursar Direito.

A minha irmã, pelos inúmeros empréstimos de carro para poder ir a faculdade.

A minha eterna Fifi, que já se foi, mas que nos apresentou com onze anos de pura alegria, demonstrando toda lealdade e alegria que um cachorro pode ter em relação aos seus donos. Sem dúvidas, meu anjo de quatro patas.

Aos meus tios, primos, meu avô e minha avó, que quando os encontros são momentos de grandes risadas e descontração.

A Secretaria de Promoção Social de Crixás, por ser onde trabalho em especial a minha chefe Lorena e a equipe do Programa Bolsa Família (Marcilene e Danielly), pela compreensão de alguns momentos de ausência, entendendo o cansaço da dura rotina de todos os dias chegar de viagem de madrugada e ter que acordar poucas horas depois para trabalhar. Não me esquecendo daqueles que estiveram comigo nesses quatro anos (Ivo, Dulce, Cida, Taysa, Suelene, Elia, Vicente, Olinda, Dona Alice e como ela mesmo diz, minha outra mãe, Sena). Obrigado a vocês por todo apoio durante esses quatro anos.

Aos meus jovens cidadãos, meus “encostos”, grandes jovens que com certeza terão um futuro brilhante pela frente. Em especial aos que tive maior contato: Núbia, Dafne, Samuel, Kayo, Luana, Vanessa. Jovens que trouxeram grandes ensinamentos embora toda juventude, que demonstraram imensa capacidade apesar da curta idade.

Aos meus amigos de Universidade Estadual de Goiás (Reynaldo, Paulo, Patrícia, Thiago, Camila) e de Colégio COC (Eduardo, Jefferson, Cleidilene, Lannusa, Luis, Adriano, Rafael, Aline) que se fazem presentes em boas lembranças, mesmo com a distância e as vidas distintas que todos nós tomamos uns dos outros.

A Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba por proporcionar a realização do sonho de várias pessoas da região. Em especial aos nossos padrinhos de time (Pedro Dutra e Rogério Lima) e ao Professor Edílson, exemplo de dedicação, humildade e comprometimento. Aproveitando a ocasião, gostaria de agradecer ainda aos professores: Marilda Leal, Erival Araújo, Márcio Rocha que souberam entender um momento difícil na vida pessoal, que sem essa compreensão provavelmente não estaria completando nesse momento a faculdade. Menção aos demais funcionários, que sem eles a Faculdade não funcionaria.

Ao meu orientador, Professor Mestre Marcelo Marques, que foi pontual para a conclusão do trabalho, destinando seu tempo para orientação e correção dos textos enviados a ele. Fazendo observações necessárias para o desenvolver do trabalho.

A excelente psicóloga Professora Ana Cristina, que me auxilio para que superasse um problema inesperado durante a metade do curso e que é um exemplo a ser seguido no tocante a respeito para com os outros.

Aos colegas de time campeão da Facer: Guilherme Xavier, Murilo, Andrei, Guilherme Reis, Matheus Godoy.

Aos funcionários do Hotel Quarta Feira, pelo acolhimento nos dias de estágio, fazendo-nos sentir em casa.

A Senhora Núbia Socorro Alves, que fez a correção ortográfica do meu texto monográfico.

A atual turma 9º N01, com os quais formarei, em especial a algumas pessoas da atual turma que se fizeram presentes em muitos momentos durante esses anos: Fernanda, Maikel, Markus Vinícius, Amanda.

As “egocêntricas” Ana Carla e Lívia Reis, que seguiram seus rumos em outros locais, mas que deixaram grandes lembranças.

A Lidinha, pela confiança, por nos alegrar com seu jeito de criança durante as aulas.

Ao pessoal que jantamos juntos todos os dias (Carol B1, Thayná, Juliana, Fabrício e Pedro).

Queria agradecer a algumas pessoas em especial que conheci devido ao Curso de Direito, que me fizeram entender que em uma época de banalização da palavra amigo, ainda existe esperança de sentimentos verdadeiros e que podemos ainda acreditar que nem todas as amizades são movidas por interesse, por isso, obrigado a:

Aos grandes Gabriel Seixas e Altair Mascarenhas (Baiano), que por muitas vezes auxiliaram em um momento difícil, fazendo rir nas viagens para Rubiataba.

A Iolanda, que fez de uma ligação uma luz, de uma conversa em um momento difícil um ânimo para seguir em frente.

Aos meus amigos Rangel, Rafael e Pedro, grandes companheiros de jornada, que estivemos próximos desde os primeiros períodos, sempre com grande parceria e “respeito” e lembrando que dessa vez não falarei nada demais sobre vocês.

Por fim, não poderia deixar de lembrar duas pessoas mais do que especiais, que me fizeram acreditar que realmente existe amizade entre um homem e uma mulher e que com certeza essa amizade é mais verdadeira que as outras formas. Meus agradecimentos finais são a vocês:

A Suellen, que com seu jeito meio calmo de ser, sempre foi um divã em momentos conturbados, que passamos diversas vezes durante horas conversando sobre algum assunto que necessitava de apoio um do outro, mesmo que durante as madrugadas. Mesmo longe, se faz presente todos os dias, quando me lembro de pessoas importantes.

A Jéssika, que desde o primeiro dia de aula, a cerca de quatro anos e meio atrás, temos mantido contado diário. Amizade essa que por motivos pequenos acabamos nos perdendo por um período, ficando sem manter contato, mas que o tempo se encarregou de acertar tudo. Hoje poderia dizer que tenho mais uma irmã, pelos cuidados, pelos conselhos (mesmo que loucos as vezes), pela presença nessas viagens diárias, que por horas são motivos de risadas, brincadeiras e quando necessário, assuntos sérios.

A todos citados, meu muito obrigado, vocês fizeram parte dessa história, que ainda não acabou, mas que tenho em vocês minha fonte de inspiração.

Por que as pessoas entram na sua vida?

Pessoas entram na sua vida por uma "Razão", uma "Estação" ou uma "Vida Inteira". Quando você percebe qual deles é, você vai saber o que fazer por cada pessoa.

Quando alguém está em sua vida por uma "Razão"... é, geralmente, para suprir uma necessidade que você demonstrou. Elas vêm para auxiliá-lo numa dificuldade, te fornecer orientação e apoio, ajudá-lo física, emocional ou espiritualmente. Elas poderão parecer como uma dádiva de Deus, e são! Elas estão lá pela razão que você precisa que eles estejam lá. Então, sem nenhuma atitude errada de sua parte, ou em uma hora inconveniente, esta pessoa vai dizer ou fazer alguma coisa para levar essa relação a um fim. Às vezes, essas pessoas morrem. Às vezes, eles simplesmente se vão. Às vezes, eles agem e te forçam a tomar uma posição. O que devemos entender é que nossas necessidades foram atendidas, nossos desejos preenchidos e o trabalho delas, feito. As suas orações foram atendidas. E agora é tempo de ir.

Quando pessoas entram em nossas vidas por uma "Estação", é porque chegou sua vez de dividir, crescer e aprender. Elas trazem para você a experiência da paz, ou fazem você rir. Elas poderão ensiná-lo algo que você nunca fez. Elas, geralmente, te dão uma quantidade enorme de prazer... Acredite! É real! Mas somente por uma "Estação".

Relacionamentos de uma "Vida Inteira" te ensinam lições para a vida inteira: coisas que você deve construir para ter uma formação emocional sólida. Sua tarefa é aceitar a lição, amar a pessoa, e colocar o que você aprendeu em uso em todos os outros relacionamentos e áreas de sua vida. É dito que o amor é cego, mas a amizade é clarividente. Obrigado por ser parte da minha vida.

Pare aqui e simplesmente SORRIA.

"Trabalhe como se você não precisasse do dinheiro, Ame como se você nunca tivesse sido magoado, e dance como se ninguém estivesse te observando."

"O maior risco da vida é não fazer NADA."

Martha Medeiros

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01	Conhecimento Sobre a existência do Auxílio Reclusão.....	39
Gráfico 02	Existência do auxílio reclusão desde a década de 1960, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.....	40
Gráfico 03	Proporcionalidade do auxílio reclusão ao número de dependentes	41
Gráfico 04	O Auxílio Reclusão é vitalício?	42
Gráfico 05	A questão moral do auxílio reclusão.....	43
Gráfico 06	Função do Auxílio Reclusão.....	44
Gráfico 07	Renda para pagamento do Auxílio Reclusão.....	46
Gráfico 08	A existência da PEC 304/2013.....	48
Gráfico 09	Extinção do auxílio reclusão e a redução da criminalidade.....	49

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BPC	Benefício de Prestação Continuada
CF	Constituição Federal
IAPB	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários
IAPM	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional de Seguro Social
LOAS	Lei Orgânica de Assistência Social
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
MP	Medida Provisória
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PL	Projeto de Lei
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
SUAS	Sistema Único da Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde

LISTA DE SÍMBOLOS

%	Porcentagem
§	Parágrafo
I	Primeiro
II	Segundo
III	Terceiro
IV	Quarto
V	Quinto
XX	Vinte

RESUMO

A Previdência Social no Brasil faz parte da Seguridade Social, com objetivo de proteger aqueles que contribuem para a mesma, ou seja, para receber algum benefício da Previdência Social, deve-se antes ser contribuinte. Alguns auxílios como auxílio doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de serviço são bem vistos pela sociedade em geral, diferente de outros, como o auxílio reclusão. O auxílio reclusão é o benefício mais polêmico existente na Previdência Social brasileira, muito por uma leva de informações errôneas que são veiculadas e que moldam a opinião pública a ponto de a maioria execrar a existência desse referido benefício. Criado ainda na década de 1960, pelos artigos 38, 39 e 40 da revogada Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Voltando a existir no ordenamento jurídico brasileiro nos artigos 11 a 15 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Os argumentos utilizados para criticarem a existência do auxílio reclusão partem de uma polêmica disseminação de informações erradas, entendida como um benefício ao preso e não a sua família, que necessita de amparo enquanto seu mantenedor não estiver apto a trabalhar. Deve-se levantar que nem todos os presos recebem auxílio reclusão, somente aqueles que são beneficiários da Previdência Social, além de serem observados um período de carência, juntamente com outros requisitos, como um teto salarial. O auxílio reclusão está regulado pela Constituição Federal no artigo 201, inciso IV. Existe atualmente um projeto de lei, o PL 304/13, que tem como objetivo extinguir o auxílio reclusão, criando um benefício para a família da vítima, quando essa houver.

PALAVRAS-CHAVE: Auxílio Reclusão; Benefício; Bolsa Bandido; Dependente; Previdência Social.

ABSTRACT

Social security in Brazil is part of the Social Security, in order to protect those who contribute to it, or, to receive a Social Security benefit, it must first be contributors. Some aid as sickness, disability retirement, retirement for length of service are well seen by society in general, different from others, such as aid seclusion. The aid imprisonment is the most controversial benefit existing in the Brazilian social security, a lot for a wave of erroneous information that is conveyed and shaping public opinion to the point that most execrate the existence of such benefit. Created still in the 1960s, by Articles 38, 39 and 40 of the repealed Law 3807 of 26 August 1960. Returning to exist in Brazilian law in Articles 11 to 15 of the Benefit Plans Law on Social Welfare (Law 8213 of July 24, 1991). The arguments used to criticize the existence of aid seclusion start from a controversy spread of misinformation, understood as a benefit to the prisoner and not his family, which needs protection as its maintainer is not able to work. It should be up not all prisoners receive aid seclusion, only those who are beneficiaries of Social Security, as well as being observed a grace period, along with other requirements, such as a salary cap. The aid confinement is governed by the Constitution in Article 201, paragraph IV. There is currently a bill PL 304/13, which aims to extinguish the aid seclusion, creating a benefit for the family of the victim, when this exists.

KEYWORDS: Aid Solitude; Benefit; Bandit Stock Exchange; Dependent; Social Security.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	15
2	A EVOLUÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL E OS AUXÍLIOS PREVISTOS DENTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA.....	18
2.1	A seguridade social no Brasil: a evolução da previdência social no Brasil.....	20
2.1.1	A Previdência Social.....	23
2.1.2	Os auxílios previstos na Previdência Social no Brasil.....	26
3	A ORIGEM DO AUXÍLIO RECLUSÃO: O ADVENTO DA LEI 8.213/91 E AS DISCUSSÕES EM RELAÇÃO A SUA CONSTITUCIONALIDADE.....	28
3.1	A constitucionalidade do auxílio reclusão em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana.....	31
3.2	A possível inconstitucionalidade do auxílio reclusão frente ao princípio da isonomia.....	32
3.3	O direito dos tutelados do preso beneficiário da Previdência Social.....	33
4	A AVALIAÇÃO SOCIAL SOBRE O AUXÍLIO RECLUSÃO: DO POSICIONAMENTO DA SOCIEDADE A PROPOSTA DE MUDANÇA COM A PEC 304/13 38.....	38
4.1	O polêmico auxílio reclusão observado pela ótica social.....	38
4.2	A PEC 304/13 e a possível mudança no formato do auxílio reclusão.....	47
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
	REFERÊNCIAS.....	53
	APÊNDICE.....	56

1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é um conceito que teve um aporte enorme após a segunda parte do Século XX, ancorada nos ideais das Revoluções Francesa e Americana, sendo um objetivo a ser alcançado pelas pessoas, com as constituições se baseando nesse ideário para criar, garantir e regulamentar direitos que permitam às pessoas o livre exercício de cidadania e a criação de leis específicas para dar às pessoas uma vida mais propícia ao seu desenvolvimento pleno.

Foram criados mediante isso vários métodos que dessem às pessoas uma segurança maior quanto ao contato com recursos mínimos que possibilitem sua sobrevivência, não havendo a privação de direitos e garantias básicas presentes nessas Constituições. Os conceitos ligados aos Direitos Humanos atuaram concretamente nesses períodos, estando presentes em normas das mais variadas nações.

No Brasil, estas mudanças vieram internalizadas em diversas passagens históricas, sendo que na atualidade a garantia dos mesmos se encontra prescrita na Constituição de 1988.

As mudanças sofridas pela Previdência Social nesse período, com a inserção de novos benefícios faz com essa área da Seguridade Social destaque-se pela adequação a essa visão humanista e a criação de benefícios de auxílio em situações específicas, para que as pessoas não fiquem desamparadas socialmente, como é o caso do auxílio doença e auxílio reclusão, da década de 1960 e que demonstram uma preocupação com o auxílio aos dependentes que não tiverem condições de se estabelecerem por algum motivo especial.

Inicialmente, o auxílio reclusão já era mencionado na década de 1960 com outra nomenclatura, representando um direito daqueles tutelados de segurado preso em regime fechado ou semiaberto, sendo que os presos em regime aberto não teriam direito ao benefício. A norma que previa o auxílio reclusão foi revogada pouco tempo após ser instituída, voltando a existir quase duas décadas depois, sendo legalmente expresso novamente com a lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991.

Embora não seja uma possibilidade nova, o programa de “auxílio reclusão” é pouco conhecido por grande parcela da população brasileira, sendo também um

tema bastante polêmico quanto a sua aplicabilidade, sobretudo pela falta de conhecimento das pessoas acerca do mesmo, que representa um direito dos dependentes de beneficiários da Previdência Social que forem presos.

Muito se discute dentro da sociedade essa questão, vista por muitos como uma “vantagem” àquele que cometeu um ato ilícito, ou seja, além de praticar um crime, o mesmo receberia um valor durante o tempo que ficaria preso. Essa questão mostra um despreparo das pessoas para avaliar o caso. Visto que o benefício é disposto aos tutelados pelo preso segurado, não ao mesmo. É uma maneira de garantir a renda dessas pessoas enquanto o segurado continuar preso. Um dos fatores que contribui para a discussão sobre o auxílio reclusão é o fato da pouca divulgação desse benefício. Existe uma disseminação de informações que pela falta de esclarecimento acabam por causar um debate em torno da existência dessa norma.

O tema do trabalho monográfico a ser exposto é voltado para a relação do auxílio reclusão e sua importância para seus dependentes no respeito à dignidade da pessoa humana dialogando com a opinião popular sobre esse benefício aos dependentes do tutelado da Previdência Social preso.

O problema que move este trabalho é: Como informações insipientes influenciam na opinião popular sobre a existência do auxílio reclusão como um benefício de garantia da dignidade da pessoa humana dos dependentes do beneficiário preso.

Procurando responder tal problema, parte-se da hipótese de que a formação da opinião pública tem sido distorcida por informações não confiáveis, o que é agravado pelo desconhecimento da população sobre a legislação e os mecanismos institucionais de funcionamento do programa, o que dificulta o entendimento da necessidade do programa para a garantia da dignidade da pessoa humana e cidadania ao grupo beneficiado.

A monografia tem como objetivo geral compreender a opinião popular sobre o auxílio reclusão como um direito dos dependentes dos beneficiários segurados da Previdência Social presos e os reflexos sociais desta política pública. Os objetivos específicos da monografia são revisar o histórico do auxílio reclusão e suas singularidades, depois averiguar como o Estado atua frente às suas obrigações para os tutelados e em relação à questão do auxílio reclusão, identificar aspectos positivos e negativos desta política pública e em último caso expor o Projeto de Lei

304/13 que visa a extinção do auxílio reclusão e a transformação em benefício para a família da vítima quando a houver.

A metodologia aplicada durante a pesquisa será quantitativa, sendo uma das ferramentas desse trabalho a revisão bibliográfica e a revisão documental, onde será observada a temática em artigos, revistas científicas, organismos oficiais e legislação que versem o mesmo. O Estudo de caso nessa questão dará à pesquisa uma maior aproximação com a realidade, trazendo a opinião das pessoas quanto ao tema. Desta forma serão aplicados questionários que nos permitirão coletar informações sobre o pensamento popular em relação ao tema. O método analítico-dedutivo será utilizado para uma melhor revisão das informações pertinentes a este debate.

O primeiro capítulo do trabalho destacará o surgimento e evolução da seguridade social, destacando a previdência social como um direito conquistado pelos brasileiros, tendo como respaldo maior os textos constitucionais ao longo da história brasileira. O segundo capítulo do trabalho trará uma explanação sobre o auxílio reclusão dentro do ordenamento jurídico brasileiro, destacando a sua inserção e como ele é disposto atualmente. Por fim, o terceiro capítulo demonstrará a avaliação social sobre o referido auxílio, expondo um estudo de campo realizado que identificará a visão da sociedade de Crixás e Rubiataba em relação a existência desse auxílio.

Este trabalho justifica-se por mostrar a evolução da previdência social dentro dos textos constitucionais brasileiros. Citando os principais benefícios disponibilizados pela Previdência Social no Brasil aos seus segurados, dentre eles o auxílio reclusão. O auxílio reclusão será detalhado, sobretudo seus requisitos, ou seja, as condições necessárias para que seja requerido o benefício pelos dependentes do beneficiário preso. Em última análise, o trabalho trará a visão das pessoas acerca da instauração desse benefício como um auxílio decorrente de uma ação criminosa, assim como as propostas de alteração do referido benefício.

2 A EVOLUÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL E OS AUXÍLIOS PREVISTOS DENTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA

No Brasil, a sociedade sofre com a ineficiência do Estado no cumprimento de muitas de suas funções, impedindo que grande parte das pessoas possam viver de maneira digna, privando as mesmas do acesso a direitos básicos como educação, saúde, segurança, entre outros. A Constituição Federal de 1988 expressa em seu texto as funções do Estado como sendo responsável por garantir a efetivação dos direitos das pessoas na sociedade, através de suas instituições.

O Brasil apresenta grande desigualdade social desde a época em que foi colônia de Portugal, onde a maior parcela da sociedade sofre sem amparo dos dirigentes públicos, que, no exercício de suas funções, deveriam garantir as mesmas condições de vida melhores, quando essas pessoas não têm condições de se manter.

No Brasil, estamos longe desse padrão de seguridade social. O capitalismo brasileiro implantou um modelo de seguridade social sustentado predominantemente na lógica do seguro. Desde o reconhecimento legal dos tímidos e incipientes benefícios previdenciários com a Lei Elóy Chaves em 1923, predominou o acesso às políticas de previdência e de saúde apenas para os contribuintes da previdência social. A assistência social manteve-se, ao longo da história, como uma ação pública desprovida de reconhecimento legal como direito, mas associada institucionalmente e financeiramente à previdência social. (BOSCHETTI, 2004, p. 09).

Na atualidade, essa ausência do Estado acaba por influenciar na conduta das pessoas, que, em muitos casos, na busca de ascensão social envolvem-se com a criminalidade, visto por esses como uma possibilidade de conquistar o que lhes foi privado e se inserir no mercado consumidor de maneira facilitada, um reflexo do fosso da desigualdade social do país somada à criação de uma cultura de consumo em massa. Aliado a esse comportamento ilícito, cria-se a necessidade do Estado de punir os infratores. Contudo é importante frisar que, em muitos casos, as pessoas punidas pela lei constituíram família e desta forma, mantém algumas pessoas como seus dependentes e algumas correntes do meio jurídico entendem que estas devem receber amparo do Estado quando não possuírem condições de subsistirem, sobretudo se a pessoa condenada for o arrimo de família.

A seguridade social está prevista na Constituição Federal de 1988, correspondendo a um conjunto de instrumentos (saúde, assistência social e

previdência social) que visam resguardar a sociedade, sendo atribuição de o Estado proporcionar isso aos membros da sociedade brasileiros, conforme texto constitucional.

A seguridade social é o conjunto de ações e instrumentos por meio do qual se pretende alcançar uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos. Essas são diretrizes fixadas na própria Constituição Federal no artigo 3º. Ou seja, o sistema de seguridade social, em seu conjunto, visa a garantir que o cidadão se sinta seguro e protegido ao longo de sua existência, provendo-lhe a assistência e recursos necessários para os momentos de infortúnios. É a segurança social, segurança do indivíduo como parte integrante de uma sociedade (TORRES, 2012, p. 10).

Essa ausência do Estado não é atual, remonta aos tempos mais antigos da existência da nação brasileira, marcada por um descaso em relação à população, que levou às condições atuais de considerável parte da sociedade brasileira que se encontra em situação econômica desfavorável, com baixa renda. A seguridade social no Brasil, nas normas é bastante abrangente e completa, o que não se verifica na prática, com enormes falhas na sua execução.

A Constituição Federal promulgada em 1988 demonstrou uma busca de se associar as leis difundidas no mundo todo após as atrocidades vivenciadas pelas duas grandes guerras, levando a uma valorização do bem maior do ser humano, a vida.

A Política de Proteção Social no Brasil só vai se consubstanciar no formato de Seguridade Social a partir da Constituição Federal de 1988, o qual parte da fixação de um conjunto de necessidades que são considerados como básicos em uma sociedade. A Seguridade Social Brasileira compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BORSATTO et al, 2010, p. 04).

Dado o momento histórico vivido pelo Brasil, necessitou-se de uma mudança bem profunda nas estruturas, legislação e instituições brasileiras, pois o país acabava de sair de um regime militar, marcado pelos excessos por parte dos militares, sobretudo na restrição dos direitos das pessoas, punindo de maneira bastante severa aqueles que se revoltava contra o regime adotado. Era o cenário propício para uma considerável mudança no foco do Estado para com as pessoas, valorizando os direitos humanos, com a proteção especial para a garantia dos

direitos individuais e coletivos da população no geral, o que abriu espaço para ampliação das garantias legais sobre seguridade social.

2.1 A seguridade social no Brasil: a evolução da previdência social no Brasil

A seguridade social compreende três áreas de proteção por parte do Estado no Brasil, sendo elas a previdência social, saúde e assistência social, cada uma com suas áreas de atuação específicas, que visam o auxílio às pessoas que não tem como se manter por suas próprias condições ou que se encontram em situações específicas asseguradas pela Previdência. É entendida como um conjunto de atos, ações, instrumentos pelos quais se buscam garantir às pessoas uma sociedade mais justa, igualitária, diminuindo a desigualdade social presente no Brasil.

A Assembleia Constituinte fez a opção por um Sistema de Seguridade Social baseado em três pilares: Saúde; Previdência; e Assistência Social. Estes são orientados pelos objetivos claramente incrustados no parágrafo único do artigo 194. Os textos do artigo 194 e de seu parágrafo único indicam claramente que se trata de uma norma de eficácia limitada – em razão de seu conteúdo programático¹, no entanto, procedendo-se a uma interpretação sistemática, é possível concluir que as normas constitucionais que tratam de Seguridade Social, em qualquer um dos pilares, são consideradas normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, devendo o conteúdo programático apenas orientar os poderes públicos, estando vedada a limitação de direitos (SILVA, 2014, p. 05).

A lei maior brasileira já traz em sua redação artigos específicos em relação à seguridade social, como direito estabelecidos dos brasileiros quando eles necessitarem desses auxílios. O artigo 194 da Constituição celebra a seguridade social como “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Uma das grandes discussões sobre a Seguridade Social no Brasil é de onde vem às verbas para seu financiamento. Sendo responsabilidade de toda sociedade conforme o que vem proposto no artigo 195 da Constituição Federal, no aspecto de arrecadação para sustento dessa área.

Conforme previsto no artigo 195, CF, A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: do

empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o Art. 201; sobre a receita de concursos de prognósticos; do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar' (RUSSO, 2014, p. 21).

Dentro da seguridade social, a saúde é tratada de maneira diferente, pois não restringe o seu uso a pessoas por renda, sendo garantida a todos os cidadãos. No Brasil, existe o Sistema Único de Saúde (SUS), que seria responsável por garantir atendimento nessa área para todos os brasileiros.

O Artigo 196 da Constituição Federal preceitua que a saúde, por referir-se ao bem maior do ser humano, não deve ter como parâmetro condição social, não podendo o Estado negar atendimento a nenhum brasileiro, por esse ter uma condição financeira mais elevada que a maioria do povo brasileiro que depende do SUS.

No Brasil, a responsabilidade de gerir o Sistema Único de Saúde é do Ministério da Saúde, sendo esse o órgão capaz de criar meios e garantias para que as pessoas tenham os melhores atendimentos possíveis e de maneira gratuita, como está preceituado no texto da Constituição Federal de 1988.

Algumas funções do SUS são bem simples de entendimento, como a execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, formulação e execução dos programas de saneamento básico, auxiliar no desenvolvimento técnico e científico de medidas ligadas à saúde, fiscalização de gêneros alimentícios destinados ao consumo humano e participar de desenvolvimento de pesquisas de produção de medicamentos e instrumentos úteis para o interesse da saúde.

Fato que chama atenção por não existir efetividade nos serviços prestados por essa área, havendo um descontentamento da população a respeito desses atendimentos. O SUS atualmente é um sistema incapaz de atender à demanda populacional brasileira com relação à saúde e apesar de um contingente menor de pessoas terem acesso a sistemas de saúde particular, o restante pena a falta de eficiência nesses atendimentos públicos.

É visível a preocupação em circunscrever o universo do direito-dever de forma difusa, de maneira a não revelar a incapacidade do Estado em proporcionar, não só a universalidade do atendimento, mas também o

mesmo nível de qualidade aos habitantes de todos os quadrantes. [...] Há direito subjetivo de todos à assistência à saúde nas condições ofertadas pelo Estado, independentemente de contribuição, limitado à fortaleza dos direitos disponíveis (MARTINEZ, 2001, p. 81-87).

Diferente da seguridade social com relação à saúde, a seguridade social ligada à assistência social é destinada aos brasileiros que forem hipossuficientes, ou seja, não tenham condições de manter seu sustento, necessitando assim de auxílio do Estado para que seja feita essa manutenção.

A Assistência Social está positivada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, não podendo por meio deste serviço ser cobrado nenhuma contribuição da pessoa que necessite, justamente pelo caráter emergencial dessa prestação, para manutenção da vida dessas pessoas, descrevendo que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”.

Algumas atuações da Assistência Social prevista na Constituição referem-se à proteção da família, da maternidade, infância, adolescência e velhice. Deve-se com a assistência quando necessário prover o amparo às crianças e adolescentes carentes e ainda a promoção da integração ao mercado de trabalho das pessoas que necessitem desse amparo.

É papel da assistência social no Brasil o resguardo sobre a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção da sua integração à vida comunitária. Quando essa deficiência interfira de forma contínua e impossibilite as pessoas de realizarem seu próprio sustento, deve-se por meio da assistência ser prestada a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência, sendo garantido ao idoso hipossuficiente.

Primeiro é relevante entender a assistência social como um direito das pessoas no Brasil e como um dever do Estado, para com as pessoas hipossuficientes. Foi criada no ano de 1993, a Política de Seguridade Social, através da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

O SUS é o sistema responsável por desenvolver os programas relacionados à saúde pública no Brasil. O Sistema Único da Assistência Social (SUAS) tem função semelhante, embora seja voltada para a assistência social, sob controle do Ministério do Desenvolvimento e combate à fome. Esse sistema foi implantado bem depois, a partir da Política Nacional de Assistência Social, no ano de 2005.

A Constituição brasileira denota a saúde e a assistência social como políticas sociais que caracterizam-se pela afirmação do dever do Estado, por um sistema de organização descentralizado e participativo, pela universalidade de acesso, pelo reconhecimento dos direitos sociais, por uma perspectiva de cogestão entre governo e sociedade, pela atenção integral ao usuário dos serviços. No entanto, mesmo que esses preceitos estejam previstos constitucionalmente, experiências, cotidianamente, serviços, programas e ações que estão muito aquém de garantir os direitos sociais e a atenção integral e de qualidade aos usuários (CAMARGO, 2012, p. 05. Editado pelo autor).

A assistência social no Brasil é baseada na cooperação entre os entes, a União, os Estados e os Municípios. Essa foi a maneira encontrada para gerir a assistência social no país, principalmente em relação ao cofinanciamento dos programas desenvolvidos por essa política.

Com objetivo de melhorar os serviços prestados, foi sancionada a Lei 12.435/2011, com a finalidade de separar a atuação da assistência social entre proteção social básica e proteção social especial. Facilitando assim a atuação dos órgãos responsáveis por desenvolver esses programas.

Assim como na saúde, a eficácia do Sistema Único de Assistência Social no auxílio às pessoas necessitadas encontra-se bastante questionado, sendo necessária uma atualização das políticas desenvolvidas por essa assistência a realidade vivida pelo Brasil atualmente.

2.1.1. A Previdência Social

A proteção à Previdência Social no Brasil é bem anterior às duas outras diretrizes da seguridade social, voltando às primeiras constituições brasileiras, apesar de maneira mais simples e com poucos recursos de proteção aos assegurados naquela época.

Na Constituição de 1824, a primeira constituição brasileira já trazia uma forma de previdência social, mas na época eram chamados de socorros públicos. No ano de 1888, foi instaurada uma forma de benefício dando direito a aposentadoria para os empregados dos Correios através do Decreto nº. 9.912/1888.

A primeira Constituição da época do Brasil República, em 1891, definia a possibilidade de aposentadoria para os funcionários públicos, somente em casos de invalidez, não admitindo outra possibilidade. Foi nessa época que primeiramente foi

utilizado o termo aposentadoria em textos constitucionais no Brasil. No ano de 1919, houve uma inserção de seguro por acidente de trabalho.

O ano de 1923 representa o primeiro grande marco da Assistência Social no Brasil, com a conhecida Lei Eloy Chaves através do Decreto legislativo nº 4.682, de 24-1-1923 onde foram criadas as Caixas de Aposentadorias e Pensões que previam os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de serviço, pensão por morte e assistência médica.

Em 1934, com a Constituição de 1934, demonstrou pela primeira vez a existência da necessidade de participação tripla de Estado, empregados e empregadores. Atribuindo um caráter obrigatório da contribuição para as pessoas que quisessem ser resguardadas por esse direito.

Na década de 1960 foram feitas algumas alterações em relação a Previdência Social com a lei nº 3.807, de 26-8-1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), criou-se vários auxílios como o auxílio-maternidade, auxílio-funeral e auxílio-reclusão. Nessa década de 1960, ainda foi criado o Decreto-lei nº 72, de 21-11-1966, com a finalidade de unificar os institutos de aposentadorias e pensões, criando o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

A Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 estabeleceu um marco de unificação e uniformização das normas infraconstitucionais existentes sobre a Previdência Social, já buscadas, mas até então nunca alcançadas. No plano substancial, a LOPS criou alguns benefícios, como o auxílio natalidade, o auxílio funeral e o auxílio reclusão. Vale salientar que a essa altura a Previdência Social já beneficiava todos os trabalhadores urbanos. A doutrina não foi silente sobre a importância da promulgação da LOPS: Decerto que a LOPS foi o maior passo dado ao rumo da universalidade da Previdência Social, embora não se desconheça que alguns trabalhadores (domésticos e rurais) não foram contemplados pela nova norma, pois teve o condão de padronizar o sistema, aumentar as prestações ofertadas (auxílio-natalidade, funeral, reclusão e a aposentadoria especial) e servir de norte no percurso ao sistema de seguridade social. (HOMCI, 2009, p.13).

Na Constituição de 1988, ficou evidenciada a preocupação com as pessoas em todos os aspectos sociais, o que de fato não reflete numa eficácia prática dessas leis na realidade. A seguridade social preocupou-se com as vertentes mais variadas de necessidades humanas, a saúde, assistência social e a previdência social, sendo este último fruto da contribuição das pessoas.

É através da Previdência Social que os contribuintes são resguardados contra existência de fatos que os impeçam de garantir seu sustento por meio de seu

trabalho. Funciona como um seguro, em que o contribuinte na existência desses atos impeditivos recebe parcelas que auxiliem na sua manutenção durante o período de inatividade.

A previdência social é a técnica de proteção social destinada a afastar necessidades sociais decorrentes de contingências sociais que reduzem ou eliminam a capacidade de auto sustento dos trabalhadores e/ou de seus dependentes. A Previdência Social, como visto, tem em mira contingências bem específicas: aquelas que atingem o trabalhador e, via reflexa, seus dependentes, pessoas consideradas economicamente dependentes do segurado. Essa dependência pode ser presumida por lei (no caso de cônjuges, filhos menores e/ou incapazes) ou comprovada no caso concreto (no caso de pais que dependiam economicamente do filho que veio a óbito) (TORRES, 2012, p. 19).

A lei principal brasileira traz a previdência social, onde ela é regulada pelo artigo 201 da Constituição Federal de 1988, através do qual são discriminados os direitos referentes a esse ramo da seguridade social. Sendo expressos os tipos de auxílio.

Art. 201, CF - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a: I- cobertura de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Exemplos: Auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, aposentadoria por idade) II- proteção à maternidade, especialmente à gestante; (salário-maternidade) III- proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (seguro-desemprego); IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no parágrafo segundo (TORRES, 2012, p. 12).

No Brasil, a Previdência Social tem como órgão responsável pelo controle o Ministério da Previdência Social, que instituiu o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) como responsável por desenvolver as políticas referentes à previdência social no Brasil.

A Previdência Social é diferente da saúde, que se difere da assistência social. Enquanto na saúde os serviços são prestados a todos os cidadãos, de maneira gratuita, independente da classe social ocupada, sem a necessidade de uma contribuição e na assistência social a prestação de serviços é feita de maneira gratuita, mas restrita aos hipossuficientes, a previdência social tem um sistema diferente, pois se baseia na contribuição das pessoas, garantindo-lhes a condição de assegurado.

2.1.2 Os auxílios previstos na Previdência Social no Brasil

A Previdência Social é um direito adquirido pelos brasileiros, disposto na Constituição Federal, sendo um dos tripés da Seguridade Social no Brasil, ao lado da saúde e da assistência social. Criados para prestar auxílio às pessoas que não tem condições de se manter.

Desde 1824, vem sendo criados benefícios ligados à Previdência Social, embora de maneira pequena ainda nessa época, com os chamados socorros públicos. Vários auxílios presentes na Previdência Social no Brasil têm origem na década de 1960, como o auxílio maternidade e o auxílio reclusão, sendo o último bastante polêmico dentro da sociedade.

Atualmente, existem como serviços auxiliares prestados pela Previdência Social o auxílio doença, auxílio reclusão, auxílio acidente, tendo ainda o salário família e salário maternidade.

A Previdência Social ainda disponibiliza como benefícios a aposentadoria por idade, por idade da pessoa com deficiência, por tempo de Contribuição, por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, por tempo de contribuição do professor, por invalidez, especial por tempo de contribuição.

Existindo ainda o benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), o benefício assistencial ao Trabalhador Portuário Avulso, pecúlio, pensão especial por Hanseníase, pensão especial por Talidomida e o seguro-desemprego do pescador artesanal (seguro-defeso).

A aposentadoria consiste na possibilidade de afastamento pelo qual um trabalhador passa de suas atividades depois de cumpridos os requisitos estabelecidos em lei. É uma remuneração recebida por parte do aposentado. Assim a aposentadoria é concedida a quem contribuiu para Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) por tempo pré-determinado, por quem atingiu uma idade prevista em lei e em último caso por quem por algum motivo não teve mais condições de trabalhar.

O auxílio reclusão tem um caráter diferente da aposentadoria, por ser devido em condições especiais. Já que auxílio reclusão só é pago durante o período que essas condições durarem, não tendo caráter definitivo, ou seja, somente no período

que o gestor da casa estiver preso, diminuindo a renda familiar. Alguns benefícios são semelhantes na natureza. Se tem no Brasil o auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade¹ e o próprio auxílio reclusão.

O auxílio doença, que no Brasil tem como reserva legal a Lei 8.213/91, que é a lei de benefícios da previdência social tem como finalidade ajudar a pessoa que está impedida de desenvolver suas atividades devido à ocorrência de uma doença, ajudando à manutenção de uma vida digna no seu sustento e principalmente de sua família. Sendo válido enquanto durar a incapacidade do beneficiário do INSS. Esse auxílio foi alterado pela Lei nº 13.135 de 2015, onde ficou definido pela lei 13.135 de 2015 que:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O auxílio acidente tem como objetivo proteger o segurado do INSS, que se envolver em algum acidente e tiver sua capacidade de desenvolver suas atividades de serviço por um período. É uma forma de indenização, de acordo com o artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

O objeto de estudo desse trabalho, o auxílio reclusão, consiste em um dos mais polêmicos benefícios disponibilizados pela Previdência Social. Conhecido por muitos por “bolsa bandido”, o auxílio reclusão garante uma ajuda aos dependentes dos segurados do INSS que estejam presos em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção, conforme a lei nº 8.213/1991.

¹ É como se fosse o salário da segurada, só que pago pela Previdência ou pelo patrão em caso de segurado empregado, durante 120 dias. Esse benefício pode ser concedido desde 28 dias antes do parto ou a partir da ocorrência do parto. O salário maternidade não pode ser acumulado com auxílio-doença ou outro benefício por incapacidade; seguro-desemprego; renda mensal vitalícia; benefícios de prestação continuada (PBC-LOAS); auxílio-reclusão pago aos dependentes. (CURY, 2014, p.02)

3 A ORIGEM DO AUXÍLIO RECLUSÃO: O ADVENTO DA LEI 8.213/91 E AS DISCUSSÕES EM RELAÇÃO A SUA CONSTITUCIONALIDADE

Na atualidade, essa ausência do Estado acaba por influenciar na conduta das pessoas, que na busca de ascensão social envolvem-se com a criminalidade, visto por esses como uma possibilidade de conquistar o que lhes foi privado e se inserir no mercado consumidor de maneira facilitada. Aliado a esse comportamento ilícito, cria-se a necessidade do Estado de punir os infratores. Contudo é importante frisar que, em muitos casos, as pessoas punidas pela lei constituíram família e desta forma, mantém algumas pessoas como seus dependentes.

Em algumas circunstâncias as pessoas cometem desvios de conduta e acabam por deixar suas famílias desprovidas de sua presença e auxílio na manutenção da família. Isso é um dos principais problemas derivados da criminalidade, a desconstituição gerada no ambiente familiar, que causa desestruturação dessa entidade.

São vários aspectos que devem ser analisados para entender o porquê as pessoas cometem crimes, não podendo-se generalizar os casos que infringirem as leis. Muitas pessoas são influenciadas pelos locais onde moram, outros veem na criminalidade uma forma de melhorar as condições financeiras, muitos ainda se envolvem em práticas criminosas de forma involuntária.

Portanto, não se pode fixar uma motivação que levaria a pessoa a transgredir a lei, a cometer esses atos. Na sociedade brasileira vários grupos veem na criminalidade uma forma de trabalho, tirando desses atos ilícitos seu sustento, mantendo suas famílias com rendas advindas dessas condutas contrárias à lei.

Como visto anteriormente, algumas pessoas acabam por se envolver em práticas criminosas de maneira quase que involuntária, mas que configuram crimes, conforme direito penal brasileiro. Cabendo ao direito quando a existência de atos considerados crimes aplicar as penas a serem cumpridas por quem praticou tais atos, essas pessoas então são punidas conforme a lei penal brasileira preceitua.

A criminalidade está presente em todos as classes sociais, raças, sexos. Sendo que algumas pessoas que praticam crimes possuem outros empregos. Podendo em alguns casos serem segurados da previdência social, ou seja,

trabalharem com carteira assinada e serem protegidos por todos os benefícios relacionados a esse grupo de funcionários.

Um dos pilares da seguridade social no Brasil é a previdência social, que garante uma série de benefícios àquelas pessoas que contribuem mensalmente para a sua manutenção, sendo requerida a concessão desses benefícios aos contribuintes quando eles não possuem meios de se manter.

A previdência social tem uma atuação importante na proteção do trabalhador, no auxílio a esse trabalhador que contribui para a mesma para que nas circunstâncias que esse trabalhador não possa se manter tenha o auxílio da previdência resguardando seus benefícios oriundos da contribuição à previdência social.

O auxílio reclusão é um dos benefícios que podem ser requeridos quando o contribuinte da previdência social cometer algum crime e vier a ser condenado devido a esse crime, não podendo trabalhar para garantir o sustento da sua família, deixando os dependentes desguarnecidos.

Esse auxílio existente na previdência social não é novo, estando presente nas leis brasileiras há muito tempo, apesar de não ter tanto conhecimento por parte das pessoas. Causando transtornos devido a difusão de informações errôneas em relação a esse benefício, que acaba por causar polêmicas quanto a sua existência e aversão por parte de uma enorme parcela da sociedade.

O desconhecimento acerca do auxílio reclusão cria situações em que não se leva em consideração a real finalidade do auxílio, que é garantir os meios que possibilitem o sustento dos dependentes dos beneficiários presos enquanto esses contribuintes estiverem impedidos de trabalhar e gerar seu sustento e dos dependentes.

Criado na década de 1960, pela revogada Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960², o auxílio reclusão ganhou novamente legalidade pelos artigos 11 a 15 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e tem como objetivo garantir a renda dos dependentes de pessoas beneficiárias que

² O auxílio-reclusão não é criação recente. Existe há mais de 50 anos, desde a época dos institutos de aposentadoria e pensões de categorias profissionais que existiam até os anos 1960 e que foram o embrião da Previdência Social. Foi previsto de maneira ampla para os segurados da Previdência Social, pela primeira vez, no artigo 22, inciso II, letra b, da antiga Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS – Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960), hoje revogada. (SARAIVA, 2014, p.04).

se envolverem em atos ilícitos, dando aos mesmos uma renda mínima enquanto o tutor estiver preso.

Enfim, ainda que se tenha a origem do benefício nos Institutos acima narrados, foi mesmo com a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS que o direito ganhou *status* universal. Vejamos o que dispunha o texto normativo: “CAPÍTULO XI - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO. Art. 43. Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei. § 1º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória. § 2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente (SILVA, 1998, p.26)”.

Vê-se a primeira questão a ser esclarecida em relação ao auxílio reclusão, muito se contesta o auxílio reclusão como uma criação nova, atual. Fato que não reflete a realidade, visto que a primeira vez que esse auxílio foi introduzido no direito brasileiro foi na década de 1960, existindo há mais de cinquenta anos.

Nessa época para a concessão do auxílio reclusão aos beneficiários da previdência social que fossem presos era necessário que houvesse a observância de um período de carência, sendo ele de doze contribuições, claro que anteriores ao crime praticado que levou a prisão do beneficiário.

Nota-se que esse auxílio é bem antigo, datado da década de 1960, sendo revogada a lei de sua criação e voltando a ganhar regulamentação no Brasil no início da década de 90, com a criação da Lei 8.213/91. Outra alteração pertinente a ser mencionada refere-se à emenda constitucional nº 20, de 1998. Essa emenda teve como característica marcante e importante à delimitação de um requisito, que modificou o artigo 201, inciso IV da Constituição Federal, restringindo o benefício do auxílio reclusão somente às pessoas de baixa renda, acrescentando essa questão ao benefício.

Desde a sua criação, o auxílio reclusão representa um alento para os dependentes do beneficiário preso. Deve mencionar que o auxílio reclusão representa um direito dos dependentes, que esse programa tem uma importante função social, possibilitando a esses dependentes a um resguardo a sua integridade física, moral, alimentícia e de subsistência enquanto o responsável pela geração de renda da família estiver preso.

O auxílio reclusão deve ser requerido junto ao INSS pelos dependentes de presos em regime semiaberto e fechado. Não terão direito, portanto, os dependentes daqueles segurados condenados em regime aberto ou que estejam cumprindo livramento condicional. Também não é pago aos dependentes de todos os presos, apenas aos dependentes dos presos que sejam segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Estudar o auxílio reclusão causa grande debate, além de dar a possibilidade de se expor as propostas de alteração desse auxílio, ou até mesmo o fim desse benefício, com a Proposta de Emenda Constitucional 304 de 2013, cuja finalidade é reverter esse auxílio para a família das vítimas e não para a família do criminoso.

3.1 A constitucionalidade do auxílio reclusão em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana

O auxílio reclusão causa grande discussão em relação à sociedade, apesar de estar constante no texto Constitucional Brasileiro. A Constituição Federal de 1988 preceitua de forma bem explícita a defesa do cidadão, delimitando uma variada gama de direitos referentes à dignidade da pessoa humana.

Esse princípio está presente em quase todos os benefícios concedidos pela seguridade social no Brasil, reforçando o sentido de auxiliar aqueles que necessitam de alguma prestação do Estado, pois estão em situações de vulnerabilidade.

Por esse olhar, o auxílio reclusão reforça essa efetivação da dignidade da pessoa humana, à medida que se destina a conceder um benefício às pessoas dependentes do beneficiário da previdência social que fique impedido de realizar suas atividades de onde surge seu sustento por causa de alguma prisão.

Essa dependência financeira dos dependentes é o que mais faz sentido na relação entre o auxílio e o referido princípio, pois por serem dependentes não possuem condições de se manter sem a renda oriunda do trabalho do beneficiário da previdência social.

A delimitação do inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com a definição do auxílio reclusão como um dos benefícios a ser destinada à população que se enquadre nos requisitos nele descritos torna a sua aplicação lícita no Brasil, embora uma parcela da sociedade questione a sua existência.

Como está escrito na Constituição, não se pode discutir a sua constitucionalidade, reforçada ainda com a observância do princípio da dignidade da pessoa humana no auxílio aos dependentes que não teriam de onde tirar seu sustento durante o período que o beneficiário ficasse preso.

A criação desse auxílio na década de 1960 e a sua positivação constitucional somente na Constituição de 1988 não dá a esse benefício uma inferioridade em relação aos outros que já existiam em constituições anteriores, sendo ele entendido como um reforço aos direitos fundamentais das pessoas.

3.2 A possível inconstitucionalidade do auxílio reclusão frente ao princípio da isonomia

Aos que defendem a existência do auxílio reclusão, tem-se uma questão que acalora as discussões, justamente a mudança imposta pela emenda constitucional nº 20 de 1998, que se refere à restrição da concessão do benefício às pessoas de baixa renda.

A previdência social não faz distinção quanto a pessoas que podem contribuir para a mesma, sendo direito de qualquer cidadão contribuir para a previdência social, ficando protegido com relação à importante função exercida por esse pilar da seguridade social.

A própria concessão de benefícios aos segurados quando esses necessitarem da previdência social não faz uma distinção com relação ao critério renda, somente exige que essas pessoas sejam seguradas, sendo alguns benefícios necessitam de um período de carência para a sua concessão.

De imediato tem-se esse embate entre o que é proposto a princípio pela Constituição Federal e o que foi alterado pela Emenda Constitucional nº 20. Dentro desse olhar, pode-se ainda ver a incoerência em relação ao princípio da isonomia, já que os presos são separados de acordo com essa emenda.

Os presos segurados de baixa renda receberiam então a possibilidade de ter um tratamento diferenciado dos que não atingissem esse critério, ou seja, aquele preso mesmo que beneficiário da previdência social que não se enquadre no critério baixa renda não poderá ser agraciada com o benefício, embora inicialmente teria esse direito, conforme o propósito inicial da criação desse benefício.

3.3 O direito dos tutelados do preso beneficiário da Previdência Social

A Previdência Social é regulada pelo artigo 201 da Constituição Federal de 1988, onde são discriminados os direitos referentes a esse ramo da seguridade social. Sendo expressos os tipos de auxílio existentes no direito brasileiro, sendo o auxílio reclusão descrito no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 201, CF - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a: I- cobertura de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Exemplos: Auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, aposentadoria por idade) II- proteção à maternidade, especialmente à gestante; (salário-maternidade) III- proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (seguro-desemprego); IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no parágrafo segundo (TORRES, 2012, p. 12).

Um dos mais polêmicos benefícios da Previdência Social, o auxílio reclusão foi criado com intuito de proteger os dependentes do beneficiário da Previdência Social que for segurado no momento de sua prisão. Assim, o auxílio reclusão tem a característica de preservar condições mínimas de subsistência dos dependentes da pessoa reclusa. Esse é o primeiro requisito para que se possa ser requerido esse benefício.

O benefício em apreço tem por escopo garantir a subsistência da família do segurado de baixa renda que, por ter sido preso, não mais poderá, enquanto recluso, fazê-lo por si só. O auxílio foi instituído há 50 anos pelo extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM) e, posteriormente, pelo também extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB) para, só depois, ser incluído na Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (BRASIL, 1960 apud MADEIRA, 2011, p. 15).

Para que seja direito desses dependentes o referido benefício, o preso tem de estar cumprindo pena em apenas duas formas de regime, no semiaberto ou fechado, o que o impossibilitaria de garantir a manutenção de sua família.

A data do início do recebimento do auxílio-reclusão é a data de prisão do segurado, se requerido até 30 dias. Se encaminhado após esse período, a data a ser contada como inicial, passa a ser a data de entrada do requerimento (art. 116, § 4º, Decreto 3.048/99). Quanto à manutenção do benefício, preceitua o art. 117, caput e § 1º do Decreto, bem como o parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, que este será devido enquanto o

segurado permanecer detento ou recluso, e para tanto, o beneficiário deverá apresentar trimestralmente um atestado de que o segurado continua detido ou recluso (CARDOSO, 2009, p. 19).

Para requerimento do auxílio reclusão, existe um teto salarial a ser observado, ou seja, o preso deve ganhar com último salário do beneficiário preso para que sua família tenha direito a receber esse auxílio, buscando resguardar as pessoas dependentes desse preso a possibilidade de manter uma vida digna, na ausência de seu mantenedor.

O criminoso, recolhido à prisão, por mais deprimente e dolorosa que seja sua posição, fica sob a responsabilidade do Estado. Mas, seus familiares perdem o apoio econômico que o segurado lhes dava e, muitas vezes, como se fossem os verdadeiros culpados, sofrem a condenação injusta de gravíssimas dificuldades (RUSSOMANO, 1981, p. 30).

Podem ser agraciados com esse benefício os cônjuges desse preso beneficiário, assim como seus filhos. Os últimos terão direito a esse auxílio até completarem a idade mínima de vinte e um ano, somente em casos de incapacidade poderá ser extrapolada essa idade limite.

A Emenda Constitucional n.º 20/98, ao alterar a redação do inciso IV, do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, limitou a concessão do auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Ainda, restou assentado que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), nos termos do artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98 (LESSNAU, 2014, p. 35).

Destaca-se que em casos em que o cônjuge do beneficiário preso estiver inválido, o benefício será assegurado ao mesmo até quando ele estiver condições físicas. Não sendo estipulados prazos para fim desse direito. Do mesmo modo, os cônjuges deste beneficiário que possuírem mais de quarenta e quatro anos terão direito ao auxílio para o resto da vida.

Observa-se que devem ser observados três critérios para a concessão do auxílio reclusão. Primeiro deles é a qualidade de segurado, o segundo critério é a relação entre o preso e os dependentes, ou seja, deve haver a dependência financeira dos dependentes para com o beneficiário preso, e pôr fim a questão da

baixa renda, critério esse que foi aderido com a emenda constitucional nº 20 de 1998.

O desconhecimento acerca desse auxílio é um dos principais problemas a serem enfrentados, carregando uma série de críticas de pessoas que não buscam informações necessárias para formarem uma opinião real sobre este benefício.

Há uma discussão doutrinária acerca da concessão desse benefício tanto quanto polêmico; algumas correntes discutem se ele constitui ou não uma espécie de 'prêmio' oferecido ao preso; se sua concessão não constitui um incentivo à prática de crimes e proliferação da violência. Isso se dá porque de um lado a lei penal sanciona o delinquente, de outro, a lei previdenciária procura garantir as necessidades dos familiares desamparados em virtude da prisão. Assim, essa corrente doutrinária é contrária à própria existência do benefício, afirmando ser o mesmo um estímulo a novas iniciativas delituosas dentro da sociedade. Em contrapartida, há aqueles que preconizam a impossibilidade de desamparar a família do recluso/detido. Daí a necessidade de pagamento de um benefício que lhes garanta o mínimo indispensável para se ter uma vida digna, o que, aliás, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CARDOSO, 2009, p. 14).

Isso faz com que se perpetuem visões distorcidas e aumente-se o desprezo de grande parte da população sobre esse direito. Muitos dizem que é um auxílio ao preso, que representa uma finalidade errônea desse benefício, que é creditado aos dependentes, para que esses possam se manter na ausência do responsável pelo sustento deles.

É de suma importância frisar que a verba advinda que é paga aos dependentes vem da contribuição do presidiário, ou seja, aqueles presos que não forem contribuintes da Previdência Social não terão direito a requerer o auxílio reclusão, sendo quesito obrigatório na concessão do benefício.

Ademais, o valor fixado para o auxílio-reclusão (que, como vimos, varia caso a caso), é dividido em partes iguais entre todas as pessoas que se enquadram como dependentes do segurado preso. Ou seja, há um rateio do benefício entre os dependentes e, não, o pagamento de um benefício em valor integral para cada um deles, como erroneamente se tem divulgado, causando revolta e indignação às pessoas de bem que não conhecem o ordenamento legal. A continuidade do pagamento deste benefício está condicionada à manutenção das condições existentes no momento de sua concessão. Os beneficiários deverão apresentar ao INSS, de três em três meses, documento expedido por autoridade competente atestando que o trabalhador continua preso, enfim, informando sua situação atualizada (MEOTTI, 2012, p. 21).

Assim como várias normas, o auxílio reclusão foi se moldando com o passar dos anos, atendendo a necessidade de sua época. A medida provisória nº 664/2014

trouxe várias alterações aos benefícios dispostos pela Previdência Social aos seus assegurados, como a imposição de um período de carência de mais de 24 meses de contribuição para requerimento do benefício. O auxílio reclusão foi um dos alterados por essa medida, atualmente um preso tem que possuir um período de carência de mais de vinte e quatro meses de contribuição para ter direito a esse benefício, diferente do que era proposto, quando não era observado esse lapso temporal para ter direito ao benefício.

Quem for se utilizar dos benefícios da Previdência Social a partir de agora deve ficar atento às mudanças que entraram em vigor no domingo. Na esteira dos ajustes feitos na medida provisória número 664/2014 para pensão por morte, o auxílio-reclusão também muda, por extensão, já que os dois seguem a mesma regra: o benefício é destinado aos dependentes do segurado do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). O auxílio-reclusão é pago à família do segurado enquanto ele estiver preso, seja em regime fechado ou semiaberto (TEODORO, 2015, p. 03).

Essa medida provisória alterou também a forma como era calculado o valor a ser pago pela Previdência aos dependentes do preso beneficiário. Fixando uma cota de cinquenta por cento, acrescidos dez por cento por dependente, assim será calculado valor a ser recebido por cada família. Assim, a Previdência Social deferiu a Instrução Normativa nº 77 de 2015, igualando os critérios a serem observados para concessão dos benefícios presentes.

Um dos critérios que sofreram alteração foram em relação ao cálculo do valor do benefício. Onde será feita uma média de oitenta por cento dos maiores salários do segurado, tendo como início da contagem o ano de 1994. A partir disso, a base de cálculo será de cinquenta por cento do valor do benefício acrescidos de dez por cento para cada dependente.

Outra alteração importante é o valor mensal do auxílio-reclusão. Baseado na média de 80% dos maiores salários de contribuição do segurado, pagos desde julho de 1994, quem for encarcerado a partir de agora terá direito a apenas 50% desse valor, mais 10% por dependente. 'Se houver esposa e dois filhos, por exemplo, eles terão direito a 50% do valor do benefício mais 10% de cada filho (de até 21 anos ou maior incapaz) e da esposa, ou seja, 80% no total (e não mais 100%, como antes, independentemente do número de dependentes)', afirma o coordenador-adjunto do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário) no Estado de São Paulo, João Alexandre Abreu (TEODORO, 2015, p. 06).

Esse auxílio também estabelece um prazo para que o cônjuge esteja com o preso, ou seja, deverão estar juntos casados ou em união estável por um período de

24 meses. Assim, somente após esse período pode ser requerido o auxílio junto a Previdência pelo cônjuge.

Também é necessário que o último salário de contribuição do segurado (vigente na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições) não ultrapasse o valor estipulado por Portaria Ministerial. A partir de 1º de janeiro de 2012 esse valor é de R\$ 915,05, conforme Portaria nº 02, de 06/01/2012. Mas, não significa que todo o auxílio-reclusão é pago neste valor. Este se refere ao teto, ao máximo que pode ser pago (MEOTTI, 2012, p. 20).

Bastante questionado, o auxílio reclusão vem sendo bastante criticado por alguns setores da sociedade civil e estes mesmos tem exposto sugestões de possíveis alterações na forma como é concedido esse benefício, transformando-o em um direito das famílias das vítimas, não dos dependentes dos presos.

De tempos em tempos, circulam nas redes sociais mensagens sarcásticas e revoltosas a respeito do que os remetentes chamam de “bolsa-bandido”. Referem-se, na verdade, a um benefício previdenciário chamado auxílio-reclusão. Poderiam ser apenas protestos pueris e desinformados, não fossem os efeitos deletérios causados pela disseminação de informações incorretas, a exemplo da Proposta de Emenda Constitucional 304, proposta em 2013, que tem por objetivo extinguir o auxílio-reclusão, convertendo-o em benefício das vítimas de crimes. Segundo a justificativa da PEC, o pagamento do benefício aos familiares de presos seria uma política assistencialista e demagógica, e ainda incentivadora da prática de crimes para obtenção do pagamento. A ideia, cheia de incorreções, vem sendo fomentada, reproduzida e perpetuada, fortalecendo preconceitos tão inúteis quanto prejudiciais a efetivas transformações sociais (ZAPATER; FRANCA, 2014, p.05).

O auxílio reclusão é visto por uma parcela da sociedade como um prêmio, uma premiação dada ao criminoso, embora isso não reflita a realidade. Essa visão tem grande aderência na sociedade, que vem provocando uma onda de questionamentos sobre a moralidade desse auxílio. Isso faz com que seja turbado o verdadeiro sentido do auxílio reclusão, que é garantir a subsistência dos dependentes dos beneficiários presos. Assim, a opinião popular vem sendo influenciada por uma gama de informações deterioradas, que não condizem com a realidade desse auxílio.

4 A AVALIAÇÃO SOCIAL SOBRE O AUXÍLIO RECLUSÃO: DO POSICIONAMENTO DA SOCIEDADE A PROPOSTA DE MUDANÇA COM A PEC 304/13

O desconhecimento sobre a origem do auxílio reclusão leva muitas pessoas a se posicionarem contrariamente a ele, tecendo críticas severas aos governos atuais, tidos por eles como os responsáveis pela criação desse auxílio.

A ignorância sobre o auxílio reclusão o transformou no que ficou aclamado socialmente como “bolsa bandido”, visto como um prêmio ao infrator, que traz a sociedade um sentimento de repulsa, de aversão, descontentamento com esse benefício e críticas de toda espécie.

O verdadeiro sentido do auxílio reclusão acaba por ser maquiado, causando polêmicas, pois a pessoa não tem informações fidedignas sobre esse auxílio, criando preconceito em relação aos dependentes dos presos tutelados pela Previdência Social.

A proposta de mudança na Previdência com a extinção do auxílio reclusão e a conversão desse benefício em auxílio para a família da vítima quando existirem vítimas fez ressurgir o tema e aumentar seu enfoque social.

4.1 O polêmico auxílio reclusão observado pela ótica social

O auxílio reclusão é um dos benefícios mais antigos da Previdência Social no Brasil, por mais que muitas pessoas não tenham conhecimento sobre a existência desse recurso, que só passou a ser conhecido com a sua utilização pela mídia como um elemento de discussão e de forma errada foi usado.

Como fonte de dados, foram aplicados um total de cem questionários (Apêndice 01), onde os dados foram tabulados e transformados em gráficos, para uma melhor visualização e apreensão dos resultados. Respostas que demonstram um crescimento no conhecimento acerca do auxílio reclusa, crescente pela divulgação maior desse auxílio, que fez aumentar a polêmica sobre a sua utilização.

Muitas pessoas sabem da existência do auxílio reclusão, mas não sabem do seu verdadeiro nome, nem qual a sua real finalidade. Do total dos questionários aplicados, o Gráfico 01 mostra um percentual de 65% afirmaram que sabem da existência do auxílio reclusão, 35% desconhecem sobre o auxílio reclusão.



Fonte: Dados obtidos pela pesquisa feita por Dagner de Sousa Machado (2016)

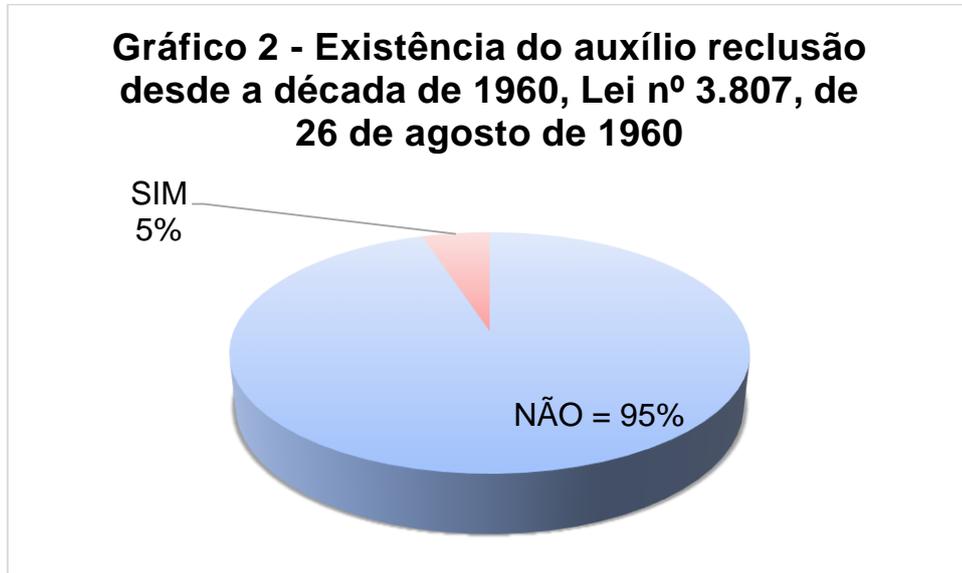
O alto percentual de pessoas que não têm conhecimento sobre o auxílio reclusão aumenta a chance de proliferar o preconceito acerca desse auxílio. Pois as pessoas poderão ser influenciadas facilmente por informações que não correspondem à realidade que a legislação dispõe sobre esse auxílio.

Pior que o desconhecimento é a má informação sobre o auxílio, vários mitos são divulgados com o auxílio reclusão, transmitindo dados errados quanto ao valor pago aos beneficiários, a quem é destinado esse auxílio, qual prazo de duração desses auxílios.

Três considerações devem ser feitas a respeito da concessão do benefício A Primeira é que o fato de o segurado estar desempregado no momento de sua prisão não obsta à concessão do auxílio-reclusão, desde que mantida a qualidade de segurado, ou seja, desde que a prisão se dê no período de graça (art. 16, § 2º, RPS). Ainda nesse caso, o último salário-de-contribuição do segurado será o critério para verificar se é ou não de baixa renda, ou seja, não vale o raciocínio de que o segurado não tem renda nenhuma na data da prisão, pois está desempregado, sendo sempre de baixa renda (GRAÇA, 2009, p.30).

Atribui-se a criação do auxílio reclusão aos últimos governos brasileiros, informação errônea, posto que a época de criação do auxílio reclusão foi à década de 1960, pela Decreto-Lei nº 3.807 de 1960, que criou vários outros benefícios, alguns existentes até os dias atuais. Do total de pessoas avaliados no Gráfico 02,

95% não sabem que o auxílio reclusão foi criado há mais de 50 anos atrás, apenas 5% sabem que esse auxílio é tão antigo.



Fonte: Dados obtidos pela pesquisa feita por Dagner de Sousa Machado (2016)

Um dos locais mais utilizados para divulgação de informações sobre o auxílio reclusão é a internet, que faz a descoberta sobre a verdadeira época de criação de o auxílio reclusão acabar com um dos mitos mais propagados sobre esse auxílio, o gráfico abaixo ilustra como se dá essa proporção sobre a origem do auxílio reclusão.

A mídia atualmente não tem atuado de acordo com a sua finalidade, que é transmitir a informação de forma idônea e imparcial, o que afeta diretamente na formação de opinião de pessoas. A existência de programas sensacionalistas, que causam um redimensionamento e uma distorção da realidade em verdades absolutas.

Em análise sistemática cabe ao Estado, conjuntamente com a sociedade, proteger, contra eventuais infortúnios, a família agora desamparada, tal qual se dá com a pensão por morte. O Benefício de Auxílio Reclusão possui natureza alimentar, visando garantir o sustento dos dependentes do preso que, de um momento para outro, podem encontrar-se sem perspectivas de subsistência. Trata-se de um benefício destinado exclusivamente aos dependentes, e não ao recluso, assim em caso de não haverem dependentes não há que se falar em indenização ao preso (GRAÇA, 2009, p.33).

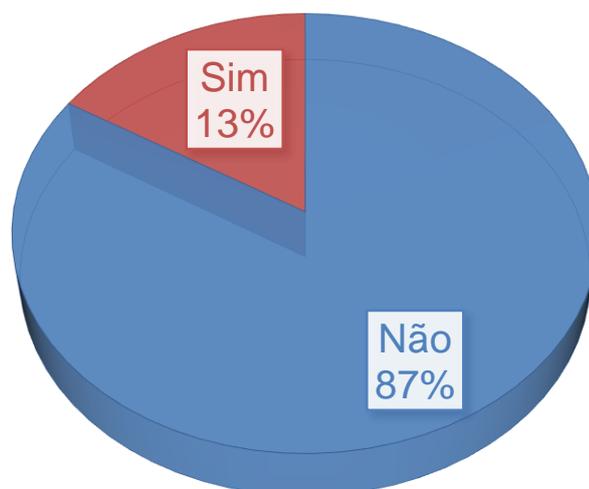
Essa divulgação de entendimentos falsos acaba por causar uma má impressão sobre o auxílio reclusão, sendo prejudicial a sua existência e a quem o recebe, que é mal visto pela sociedade, sem se interessar com o objetivo do auxílio, que tem natureza alimentar.

Diferente do que é mencionado, o auxílio reclusão não é um prêmio pelo crime, se traduzindo em um benefício que só se fará com a existência de dependentes, conseqüentemente, a ausência desses levaria ao não recebimento desse auxílio por parte do tutelado preso.

Os menores de idade entre dezesseis e dezoito anos, que estiverem cumprindo medidas socioeducativas em estabelecimento educacional pode requerer o auxílio reclusão para seus dependentes. Merece destacar também que o auxílio reclusão não pode ser concedido para presos que estejam presos decorrentes de prisões civis.

A conturbada existência do auxílio reclusão é demonstrada quanto ao conhecimento das pessoas sobre distribuição do valor pago pela Previdência Social aos dependentes do tutelado preso, 87% das pessoas não têm uma percepção certa dessa divisão, demonstrado essa percepção no Gráfico 3.

Gráfico 3 - Proporcionalidade do auxílio reclusão ao número de dependentes



Fonte: Dados obtidos pela pesquisa feita por Dagner de Sousa Machado (2016)

O erro consiste que esses 87% de pessoas acham que o valor pago pelo auxílio reclusão é multiplicado pelo número de dependentes, informação errada, que destoa da distribuição exata, onde o valor fixo é repassado entre os dependentes do beneficiário preso.

Pela compreensão errada desses 87%, se exemplifica que se o valor do auxílio da reclusão for R\$ 800, 00 e este tiver cinco dependentes, o valor de R\$ 800,00 seria multiplicado por cinco, totalizando R\$ 4.000,00 reais. Percepção que faz a aversão ao auxílio reclusão aumentar, porque muitas pessoas desinformadas defendem a tese que esse auxílio tem um valor superior ao pago do salário mínimo.

No ano de 2014 houve uma mudança no cálculo do auxílio reclusão, a começar pela existência de um teto máximo de R\$ 1.157,00 para requerimento do auxílio reclusão. No ano de 2016 o valor é de R\$ 1.212,00. Os beneficiários que receberem valores superiores a esse valor não poderão requerer o auxílio se for preso. Até esse ano, o valor do auxílio reclusão era calculado pela média de 80% dos salários mais altos do contribuinte. Com a mudança no ano de 2014, o valor foi reduzido para 50%, acrescentando 10% para cada dependente do beneficiário preso.

As pessoas também não têm conhecimento sobre a duração do auxílio reclusão, 67% acha que o auxílio é vitalício, perdendo-o somente com a morte do beneficiário, o que não corresponde à verdade, vide o Gráfico 04. O desconhecimento leva 33% das pessoas a não terem conhecimento sobre a duração do auxílio reclusão.



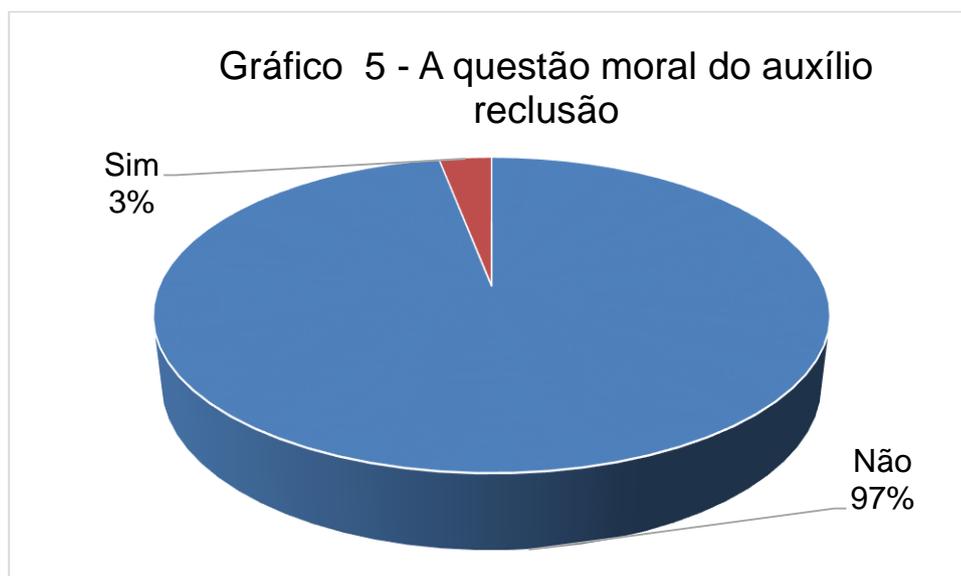
Fonte: Dados obtidos pela pesquisa feita por Dagner de Sousa Machado (2016)

Não existe previsão de existência de um auxílio reclusão vitalício para recebimento do dependente do tutelado preso, podendo ocorrer somente o auxílio reclusão sem prazo limite, durando até o final da prisão do tutelado preso.

Após a publicação da Medida Provisória 664/2014 a pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social para cônjuges, companheiros e companheiras passou a ser temporária ou vitalícia, a depender da expectativa de sobrevivência do dependente aferida no momento do óbito do instituidor segurado. Entende-se que este regramento é extensível ao auxílio-reclusão, apenas com a ressalva de que não se trata de auxílio-reclusão vitalício, e sim de auxílio-reclusão sem limite máximo de prazo, haja vista que o benefício cessará com o livramento do segurado, mesmo que depois de décadas preso. (CERS, 2015, p.10).

O auxílio reclusão é o mais polêmico auxílio existente na Previdência Social no Brasil, desde a sua origem tem sido questionado e criticado, mas por desinformação das pessoas que não sabem a real finalidade desse auxílio. O desentendimento fez com que a sociedade brasileira passasse a polemizar o valor moral do auxílio reclusão, vendo ele como uma afronta ao trabalhador de bem, que teria uma remuneração menor que o do beneficiário preso, na maioria dos argumentos utilizados.

O Gráfico 05 que mostra a opinião das pessoas sobre o valor moral do auxílio reclusão na sociedade. Citando que 97% das pessoas que responderam às perguntas são contrários à existência do auxílio reclusão, vendo esse auxílio como algo imoral, que representa um desrespeito à população em geral.

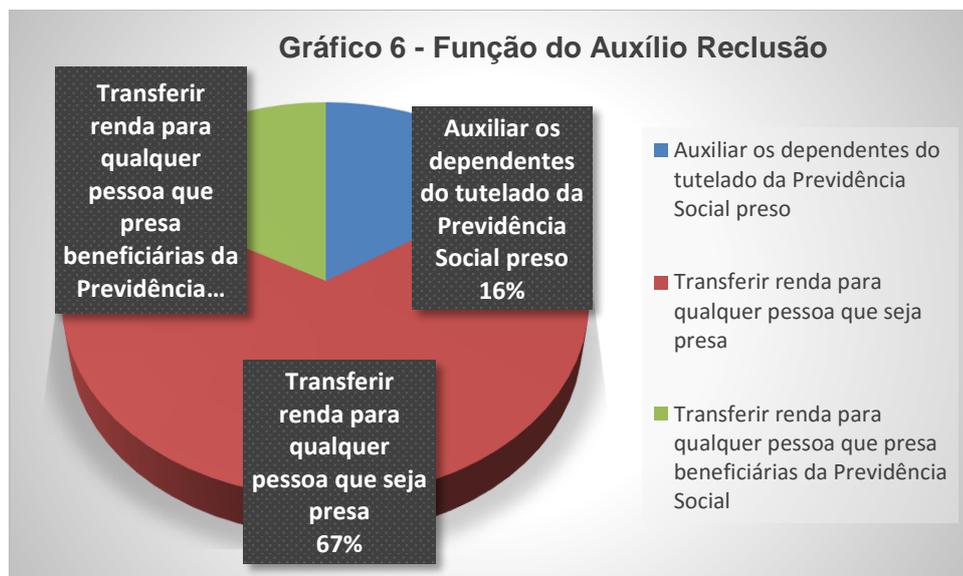


Fonte: Dados obtidos pela pesquisa feita por Dagner de Sousa Machado (2016)

Entendem essas pessoas que o fato de o preso ter cometido um crime mesmo que sendo beneficiário não teria esse preso o direito de receber um auxílio, ainda que seja transferida essa renda para a família do beneficiário, não para ele, como muito é divulgado de forma errada.

O auxílio reclusão é legal, possui positividade por lei, existindo há mais de 50 anos no direito brasileiro, mas desconhecido pela população no geral. O Gráfico 6 exemplifica esse desconhecimento, perguntando a função do auxílio reclusão, respostas que mostram esse despreparo sobre o assunto.

Do total dos que responderam às perguntas, somente 16% sabem a finalidade correta do auxílio reclusão, que é de auxiliar aos dependentes do tutelado preso, para que esses na ausência do seu mantenedor possam viver de forma digna. O maior erro e preconceito mais divulgado quanto ao auxílio reclusão é reforçado por 67% das pessoas que acreditam que o auxílio reclusão transfere renda para qualquer pessoa que seja preso, não para os dependentes daqueles presos que forem beneficiários. A transferência de renda para qualquer pessoa presa desde que seja beneficiária da Previdência Social ainda foi lembrada por 17%, sem lembrar da distribuição de renda para os dependentes.



Fonte: Dados obtidos pela pesquisa feita por Dagner de Sousa Machado (2016)

O auxílio reclusão é um benefício direcionado àqueles que na condição de beneficiário se envolvem em atos tipificados como crime, definição simples do auxílio reclusão, que merece ser reforçada para melhor compreensão das pessoas sobre esse benefício.

Os presos para concessão do benefício devem estar instaurados em regimes semiabertos ou fechados, que impedem esses presos de manter o sustento de sua família, pois estaria fora do exercício de suas atividades, não podendo a família ser penalizada por isso. A renda do auxílio reclusão é justamente para garantir essa sobrevivência enquanto o beneficiário estiver preso.

A renda mensal inicial do auxílio-reclusão será a mesma da pensão por morte. Isso porque as regras da pensão por morte aplicam-se ao auxílio-reclusão, no que couber, vez que o artigo 80 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-reclusão será pago nas mesmas condições da pensão por morte. Desta forma, desde a MP 664/2014, que neste ponto possui vigência para as prisões perpetradas a partir de 1 de março de 2015, o valor mensal do auxílio-reclusão corresponderá a 50% do valor da aposentadoria por invalidez que o segurado teria direito na data da segregação prisional, acrescido de tantas cotas individuais de 10% do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, assegurado o valor de um salário mínimo no total, vez que se cuida de benefício previdenciário que substitui a remuneração do segurado (MOREIRA, 2015, p.23).

É assegurado ao beneficiário um valor mínimo de um salário, justamente por se tratar de um benefício previdenciário. Com a Medida Provisória nº 664/2014. Exigindo que tenha uma contribuição de 24 meses de contribuição do tutelado, recolhidos junto ao INSS.

A população que desconhece essas informações não sabe de onde advém a renda para que seja pago o auxílio reclusão. Maior parte dos entrevistados acha que a renda é oriunda dos impostos pagos pelas pessoas. Esses 59% não reconhecem o caráter contribuinte do auxílio reclusão. Os 41% que acertaram de onde vinha a renda, sendo derivadas da própria contribuição do beneficiário.

O consenso de muitas pessoas que o auxílio reclusão é financiado por pessoas de bem, que garantem a sobrevivência de criminosos é errada e deixa mais um mito sobre o auxílio reclusão quebrado, informando de maneira correta as pessoas sobre a origem da renda desse benefício.

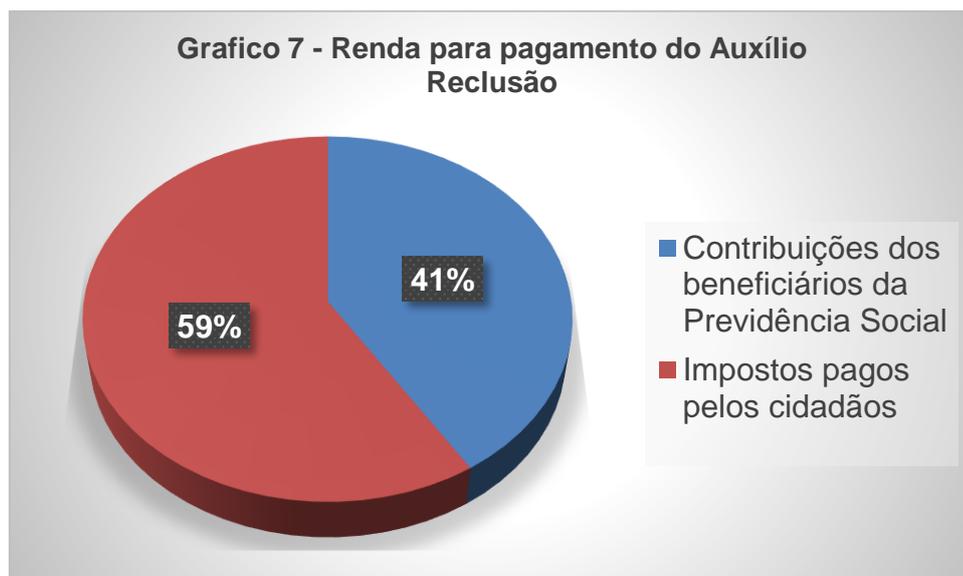
Por sua vez, ainda em aplicação ao novo regramento dado à pensão por morte pela MP 664/2014, entende-se que o cônjuge, companheiro ou

companheira não terá direito ao benefício do auxílio-reclusão se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da prisão do segurado, salvo no caso em que o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior à prisão (MOREIRA, 2015, p.23).

O requerimento por parte do cônjuge do tutelado preso seja pelo casamento ou por união estável pode ser feito quando este fato estiver acontecido a mais de 24 meses do casamento ou união estável, ou seja, contados após seu início. A hipótese em que se distancia desse caso é quando o cônjuge do tutelado preso for incapaz, que com laudo médico do INSS, comprove que não pode prover o sustento da família sem a ajuda do tutelado preso.

Existem hipóteses em que o auxílio-reclusão não poderá mais ser destinado ao dependente do beneficiário preso. A morte do beneficiário durante o período em que estiver preso dá ensejo para o fim dos pagamentos, o mesmo se dá com a fuga e em concessões de liberdade condicional.

O recebimento de outro benefício da Previdência Social, como o auxílio doença e quando o dependente do tutelado que estiver preso completar a idade de 21 anos de idade, desde que não seja incapaz para o exercício de suas funções faz com que o auxílio reclusão deixe de ser pago.



Fonte: Dados obtidos pela pesquisa feita por Dagner de Sousa Machado (2016)

Todos os benefícios existentes na Previdência Social são frutos de elaborações legislativas, que são transformados em leis. A contribuição à Previdência é um dos requisitos para que seja concedido o auxílio reclusão para um preso que requeira esse auxílio.

Na prática, poucos são os benefícios concedidos, sendo menor ainda a proporção de presos que tem esse auxílio concedido em relação à quantidade de presos do sistema prisional brasileiro.

4.2 A PEC 304/13 e a possível mudança no formato do auxílio reclusão

O auxílio reclusão é desconhecido para a população em sua imensa maioria, outros sabem da existência do auxílio, mas de forma errada, criando conceitos que não refletem a realidade da natureza alimentar desse benefício, o que gera uma consternação social ao seu redor.

A origem do auxílio reclusão é anterior a Constituição de 1988, mesmo assim, ele faz parte de um dos auxílios previstos na Constituição Federal de 1988, garantindo esse direito aos dependentes do tutelado preso. Impedindo que sejam criadas leis que dispusessem de forma contrária.

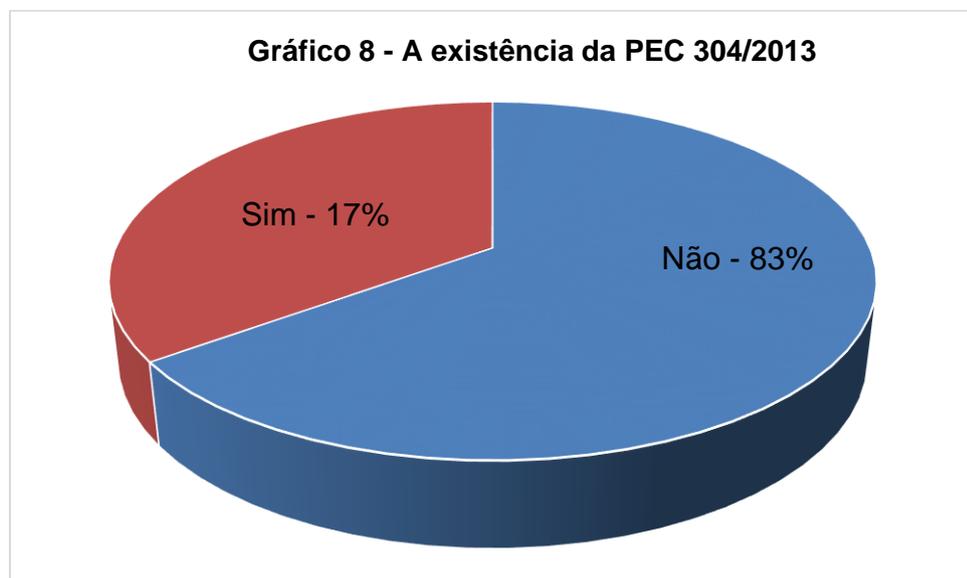
A Proposta de Emenda Constitucional nº 304 de 2013 foi criada com a finalidade de modificar a existência do auxílio reclusão, mudando o texto constitucional brasileiro, transformando o auxílio em um benefício para a família da vítima, quando houver vítima.

Existe atualmente um pequeno percentual de presos que são contribuintes da Previdência Social e assim suas famílias tem direito ao requerimento do benefício, correspondendo a aproximadamente oito por cento dos presos presentes nos estabelecimentos penais brasileiros.

Por se tratar de um auxílio polêmico, a sociedade em grande escala sempre teve aversão à existência desse auxílio, que o desconhecimento da sua finalidade ainda fez aumentar a repulsa social por esse benefício. Mesmo assim, o desconhecimento sobre o benefício se faz quase que total, pois a população não tem notícias sobre as mudanças que vem sendo feitas ao longo dos anos nesse auxílio.

Atualmente o sistema carcerário brasileiro é composto por, aproximadamente, 581 mil pessoas. Destas, por conta das restrições apresentadas e das burocracias para conseguir estar nas condições, apenas 55 mil recebem o auxílio. Ou seja, 8% do total (LONGO, 2015, p.10).

A proposta de extinção do auxílio reclusão está em debate, mas não tem abrangência na sociedade, se passando oculta ao público. O Gráfico 8 explicita isso, com 83% das pessoas não sabendo dessa possibilidade de mudança que está em discussão no Congresso Nacional, não reconhecendo a existência da PEC 304/2013.



Fonte: Dados obtidos pela pesquisa feita por Dagner de Sousa Machado (2016)

Deve-se entender que não existe a vontade da família na prisão do beneficiário, até mesmo pelo fato de ser ele um dos provedores do sustento da família, portanto, não faz sentido privar essa família que necessita dessa renda. O preso deve pagar por seu crime, mas a família não pode pagar pelo mal praticado por ele, fazendo jus ao recebimento do auxílio reclusão.

Se extinto ou reduzido este benefício previdenciário pela baixa-renda, ocorrerá um retrocesso social, o auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária de fundamental importância nas relações sociais, pois sua concessão faz com que evite um caos tanto para a família do segurado quanto ao país, pois se suprimido esse importante benefício, muitos dependentes teriam que partir, seja de qual forma for, legal ou ilegal, para trazer o que comer, e sabemos que a hipótese mais provável é, infelizmente, o aumento da criminalidade pelo fato da genitora ter que

trabalhar e os menores ficarem sem a devida base educacional, ficando à mercê do mundo (ALVES, 2007, p.20).

Como visto, o auxílio reclusão é um benefício legal, existindo há mais de cinquenta anos no Brasil, apesar de ser bastante levantado seu valor moral, com inúmeros pedidos de que se possa dar fim a esse auxílio. Ao mesmo tempo, a falta de informações claras e objetivas sobre o assunto faz com que as pessoas tenham uma opinião manipulada e forme preceitos que não correspondem à realidade.

A PEC 304/2013 reacendeu o debate sobre a moralidade do auxílio reclusão, com a sociedade se posicionando contrariamente à sua existência na maioria dos casos. O Gráfico 09 destaca que 84% entendem que existe uma necessidade de acabar com esse auxílio, para que seja feita justiça e para eles isso afetaria na redução da criminalidade, pois essas pessoas entendem que o auxílio reclusão faz com que pessoas cometam crimes para gerarem benefícios para as suas famílias.



Fonte: Dados obtidos pela pesquisa feita por Dagner de Sousa Machado (2016)

A lei existe para ser exercida e a sua criação reflete um momento histórico vivido na época. A origem do auxílio reclusão demonstra uma preocupação com a garantia dos direitos de uma pequena parcela da população, que ficaria à mercê na ausência do seu mantenedor.

A natureza alimentar do auxílio reclusão nos reforça o caráter de proteção do Estado em relação a essa parcela da sociedade, exercendo assim um de seus principais papéis em relação à sociedade.

Encontra-se pendente de análise da Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição nº 304/2013, de autoria da deputada Antônia Lúcia, que objetiva extinguir o auxílio reclusão e criar um benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, para amparar as vítimas de crimes e seus familiares. A proposta em questão, apesar de buscar criar um benefício assistencial, visando amparar as famílias das vítimas de crimes, ao tentar extinguir o auxílio-reclusão, incide em flagrante violação ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, consistindo, ainda, em flagrante retrocesso social. (PIRATINI, 2014, p.12).

O auxílio reclusão deve ser divulgado na sua essência, para que não haja entendimentos errados sobre sua finalidade, assim como propostos novos debates com a sociedade, para que não seja criado um sentimento de repulsa tão forte como que existe atualmente.

Ressalte-se, ainda, que a extinção do auxílio-reclusão consistiria, também, em flagrante violação ao princípio da vedação ao retrocesso social, que deve ser entendido como limite material implícito, de forma que os direitos sociais já constitucionalmente assegurados, como o auxílio-reclusão, não poderão ser suprimidos por emenda constitucional, tampouco por legislação infraconstitucional, a não ser que se tenham prestações alternativas para o direito em questão (PIACINI, 2014, p.15).

A proposta de extinção do auxílio reclusão explicita uma chance de haver um retrocesso nos benefícios sociais, pelo caráter desse auxílio, não refletindo nenhuma afronta a moralidade a sua existência na Previdência Social, mas uma prestação do Estado àqueles que contribuem com a Previdência e vierem a ser presos.

O possível fim do auxílio reclusão pode causar um problema ainda maior dentro da sociedade, pois as famílias não teriam de onde prover seu sustento, podendo ainda se envolver em casos ligados a criminalidade, pela ausência de recursos financeiros, havendo ainda um desrespeito à dignidade da pessoa humana, pois essas pessoas passariam dificuldades para se estabelecerem, não tendo acesso aos direitos básicos de sobrevivência em muitos casos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O auxílio reclusão não é um benefício novo ligado a Previdência Social no Brasil, pois foi criado na década de 1960, pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, que posteriormente foi revogada. Voltando a constar na legislação brasileira com a Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

A discussão sobre o auxílio é pertinente, pois revela um posicionamento social sobre o assunto, apesar de escancarar duas facetas claras deste debate. A primeira diz respeito à falta de informações sobre o benefício, que acaba por torná-lo mal visto pela sociedade. A segunda expõe a condição dos dependentes do beneficiário preso, que precisam de amparo para se sustentar.

O primeiro mito a ser execrado diz respeito ao próprio auxílio reclusão, não sendo ele uma espécie de “bolsa bandido” como é mencionado constantemente, pois o auxílio não é para o preso, mas sim para que sua família possa sobreviver enquanto ele estiver preso.

O fato de só o preso contribuinte com a Previdência Social poder receber o benefício o torna especial na sua essência, não devendo ser debatida sua existência por uma ótica preconceituosa, pois o contribuinte através da sua contribuição resguardou-se desse direito, ou seja, está prevenido quanto à possibilidade dessa ocorrência e que seus dependentes terão recursos para sobreviverem, reforçando a dignidade da pessoa humana. Ainda rebate-se com essa constatação um argumento errado que atribui o pagamento do auxílio reclusão advir dos impostos pagos pelos cidadãos normais, o que não é verdade, já que provém da contribuição do beneficiário preso.

O debate sobre a moralidade do auxílio reclusão não pode deixar as pessoas cegas quanto à realidade dos fatos e a origem e finalidade desse auxílio, nem quanto aos requisitos que devem ser observados para que seja feita a concessão desse benefício para os dependentes do tutelado preso.

O auxílio reclusão está presente na Constituição Federal, o que não enseja maiores discussões sobre a sua legalidade. O baixo percentual de pessoas agraciadas com auxílio reclusão também dimensiona sua abrangência, pois o maior contingente de pessoas que são presas, não contribui com a Previdência Social.

Os questionários aplicados demonstram um despreparo das pessoas para avaliar o auxílio reclusão, tomando posições precipitadas que não dão o dimensionamento correto para o benefício e que acabam por influenciar na opinião popular, ainda mais pela má utilização dessas falsas informações por parte de alguns membros da sociedade que são contrários a sua existência e se valem da desinformação da maioria popular para tentar erradicar esta medida compensatória.

Os dependentes do beneficiário preso não querem vê-lo preso, portanto não podem ser penalizados também com a privação desse benefício com a sua extinção, conforme propõe o Projeto de Lei 304/13. Deve-se atentar para o fato do auxílio reclusão não ser um prêmio para os dependentes do preso, por ele ter sido preso.

A criação de um benefício para a família das vítimas não pode partir da extinção do auxílio reclusão, pois seria o mesmo que retirar de um que está necessitando para outro que teve um ente familiar lesado em algum direito, sendo vítima da ação desse beneficiário preso.

O auxílio reclusão é polêmico, mas é legal, não se pode dimensioná-lo como um problema social, pois esse justamente tenta resolver um problema que possa vir a surgir com a ausência do gestor nas famílias, dando a esses dependentes segurança para que tenham meios de prover seu sustento.

Os dependentes têm nesse auxílio algo benéfico, um direito civil conquistado, a criação de um fundo de ajuda às vítimas no mesmo molde do auxílio reclusão é uma boa alternativa, mas não decorrente da extinção do auxílio reclusão. Seria uma forma do Estado garantir cidadania a dois grupos que não são antagônicos, mas apenas diferentes. O que acontece é que se o auxílio reclusão for eliminado, corre o risco ainda mais perigoso de aumento da criminalidade pela marginalização das famílias dos dependentes deste benefício, um possível efeito colateral relativo a sua extinção.

REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio Reclusão-Direito dos Presos e seus Familiares**. Ed. LTR. São Paulo, 2007.

BASTOS, Lucilia Isabel Candini. **Anotações sobre as características e especificidades dos segmentos da seguridade social no Brasil: saúde, assistência e previdência**: Disponível em: [socialhttps://jus.com.br/artigos/17737/notacoes-sobre-as-caracteristicas-e-especificidades-dos-segmentos-da-seguridade-social-no-brasil-saude-assistencia-e-previdencia-social/2](https://jus.com.br/artigos/17737/notacoes-sobre-as-caracteristicas-e-especificidades-dos-segmentos-da-seguridade-social-no-brasil-saude-assistencia-e-previdencia-social/2). Acesso em 13 jun. 2016.

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade social no Brasil: conquistas e limites à sua efetivação**. Disponível em: <http://welbergontran.com.br/cliente/uploads/03f0f226339d4dbe3cd14e5188bf8e06304333ce.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira**. Outubro de 1988. Disponível em: http://www.senado.gov.br/web/senador/alvarodi/b_menu_esquerdo/4_biblioteca_virtual/constituicaoefederal.pdf. Acesso em 20 de set 2015.

_____. **Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990**. Congresso Nacional, Brasília, 1990.

_____. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. DOU, Brasília, 14/08/1999. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1991/8213.htm>. Acesso em 01 de Jun. 2015.

_____. **Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999**. DOU 07/05/1999. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1999/3048.htm>. Acesso em 01 de Jun. 2015.

_____. **Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48**. DOU 13/02/2009. Disponível em <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MF-MPS/2009/48.htm>. Acesso em 06 de Jun. 2015.

CAMARGO, Karen Ramos. **A interface entre saúde e assistência social: subsídios para algumas reflexões na perspectiva de seguridade social**. Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/sma/revista_EGP/95AinterfaceAssistenciaSocial_Karen.pdf. Acesso em: 20 de set 2015.

CARDOSO, Alianna Caroline Sousa. **Auxílio-Reclusão**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5271/Auxilio-Reclusao>>. Acesso em 31 de Out. 2015.

FERNANDES, BERNARDO GONÇALVES, **Curso de Direito Constitucional**, 5ª Edição, Editora Juspodivm, Salvador, p.590.

GRAÇAS, Patrícia José. **A interpretação social do benefício de auxílio reclusão**. Disponível em: <<http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/13504/t/a-interpretacao-social-do-beneficio-de-auxilio-reclusao>>. Acesso em: 11 mai. 2016.

HOMCI, Arthur Laércio. **A evolução histórica da previdência social no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12493/a-evolucao-historica-da-previdencia-social-no-brasil>>. Acesso em 13 jun. 2016.

LESSNAU, Fábio Alessandro Fressato Lessnau. **Interpretação jurisprudencial dos requisitos para concessão do auxílio reclusão**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,interpretacao-jurisprudencial-dos-requisitos-para-concessao-do-auxilio-reclusao,50225.html#_ftn6>. Acesso em 31 de Out. 2015.

LIMA, Michele de Andrade. **Auxílio Reclusão**. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos-publicados-no-jornal-noticias-paulistas/auxilio-reclusao>>. Acesso em 31 de Out. 2015.

LOPES, Hálisson Rodrigo; LEMOS, Natália Spósito. **Aspectos constitucionais da segurança pública**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=verista_artigos_leitura&artigo_id=10490&revista_caderno=9>. Acesso em 31 de Out. 2015.

LONGO, Ivan. **Auxílio-reclusão: não acredite em tudo que você lê nas redes sociais**. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2015/02/23/auxilio-reclusao-um-direito-que-vai-muito-alem-da-moralidade-de-um-bolsa-bandido/>>. Acesso em: 11 mai. 2016.

MADEIRA, Danilo Cruz. **Do auxílio reclusão**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19042/do-auxilio-reclusao>>. Acesso em 31 de Out. 2015.

MEOTTI, Simone. **Verdades e mentiras sobre o auxílio-reclusão**. Disponível em: <<http://www.jornaldasmissoes.com.br/noticias/geral/id/1224/verdades-e-mentiras-sobre-o-auxilioreclusao-por-si.html>>. Acesso em 31 de Out. 2015.

MOREIRA, Manoela. **Síntese das mudanças previdenciárias:** auxílio-reclusão. Disponível em: <<https://www.cers.com.br/noticias-e-blogs/noticia/sintese-das-mudancas-previdenciarias-auxilio-reclusao>>. Acesso em: 11 mai. 2016.

RUSSO, Luciana. **Seguridade Social é o mesmo que Previdência Social?**. Disponível em: <<http://lucianarusso.jusbrasil.com.br/artigos/112319034/seguridade-social-e-o-mesmo-que-previdencia-social>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 214.

SANTANA, Lucimara Diniz Teles. **Seguridade social pós Constituição Federal 1988: avanços e desafios para implementação da política**. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo16-impassesedesafiosdaspolicasdaseguridadesocial/pdf/seguridadesocialposconstituicaoofederal1988avancosedesafiosparaimplementacaodapolitica.pdf>>. Acesso em 20 de set 2015.

SILVA, Antonio Pedro Ferreira da. **Sistema de seguridade social brasileiro – panorama geral e reflexões**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27644/sistema-de-seguridade-social-brasileiro-panorama-geral-e-reflexoes>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

TEODORO, Marina. **Novas regras para obter o auxílio-reclusão já estão em vigor**. Disponível em: <<http://www.dgabc.com.br/Noticia/1246109/novas-regras-para-obter-o-auxilio-reclusao-ja-estao-em-vigor>>. Acesso em 31 de Out. 2015.

TORRES, Fabio Camacho Dell'Amore. **Seguridade social: conceito constitucional e aspectos gerais**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11212>. Acesso em 31 de Out. 2015.

ZAPATER, Máira Cardoso; FRANCA, Maria Rosa Roque. **Auxílio-reclusão: mitos e verdades sobre “a bolsa-bandido”**. Disponível em: <http://ponte.org/auxilio-reclusao-mitos-e-verdades-sobre-a-bolsa-bandido/>. Acesso em 31 de Out. 2015.

APÊNDICE: Questionário A – Apreensão popular sobre o auxílio reclusão

Tem conhecimento de algum auxílio da Previdência Social aos dependentes do tutelado preso?

- Sim
- Não

Qual a função do auxílio reclusão?

- Auxiliar os dependentes do tutelado da Previdência Social preso
- Transferir renda para qualquer pessoa que seja presa
- Transferir renda para qualquer pessoa que presas beneficiárias da Previdência Social

Você sabia que o auxílio reclusão foi criado na década de 1960, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960?

- Sim
- Não

O auxílio-reclusão é proporcional à quantidade de dependentes?

- Sim
- Não

A família do preso pode perder o direito de receber o auxílio?

- Sim
- Não

O auxílio reclusão é vitalício?

- Sim
- Não

Tem conhecimento sobre a PEC 304/2013 que visa acabar com o auxílio reclusão?

- Sim
- Não

De onde vem a renda necessária para pagar o auxílio aos dependentes do tutelado preso?

- Contribuições dos beneficiários da Previdência Social
- Impostos pagos pelos cidadãos

A extinção do auxílio-reclusão poderá estimular a redução da criminalidade?

- Sim
- Não

Moralmente, o auxílio reclusão deve continuar a existir na sociedade?

- Sim
- Não